



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Mensagens do Presidente da República:

– Pedido de assentimento para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do Território Nacional com destino a Timor-Leste, em visita oficial de trabalho.196

Projecto de Resolução:

– N.º 93/IX/2014 – Dá assentimento a Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do Território Nacional, com destino a Timor-Leste, em visita oficial de trabalho.196

Projectos de Lei:

– N.º 19/IX/2014 – Código de Conduta e Ética Eleitoral220
 – N.º 21/IX/2014 – Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares225
 – N.º 22 /IX/2014 – Terceira alteração da Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral246

Pareceres relativos aos Projectos de Lei:

– N.º 19/IX/2014 – Código de Conduta e Ética Eleitoral224
 – N.º 21/IX/2014 – Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares245

Carta do Sr. Deputado Gil Mascarenhas da Costa – Remete à Mesa da Assembleia o projecto de lei que aprova o Código de Conduta e Ética Eleitoral.220

Cartas de um grupo de Deputados:

– Requer a apreciação dos Decretos-Leis n.ºs 67/2013 e 3/2014, publicados nos *Diários da República* n.ºs 163 de 31/12/2013 e 15 de 28/02/2014.196
 – Submete para efeitos de apreciação e aprovação da Assembleia Nacional o projecto de lei que aprova o Código de Conduta e Ética Eleitoral.246
 – Submete para efeito de apreciação e aprovação da Assembleia Nacional, o projecto de lei da Terceira Alteração à Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alterada pela Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho).....220

Mensagem do Presidente da República

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional, na sexta-feira, dia 18 de Julho, com destino a Timor-Leste, em visita oficial de trabalho, a fim de participar na X Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, atendendo ao convite que para o efeito me foi formulado pelo meu homólogo Timorense, estando o meu regresso previsto para segunda-feira, dia 28 de Julho de 2014.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da mais alta consideração.

Palácio do Povo, em São Tomé, 16 de Julho de 2014.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Projecto de Resolução n.º 93/IX/8.ª/2014

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 16 de Julho do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do território nacional, de 18 a 28 de Julho corrente, com destino a Timor-Leste, em visita oficial de trabalho, a fim de participar na X Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Carta de um Grupo de Deputados

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia

São Tomé

Assunto: Requerimento de apreciação dos Decretos-Leis n.ºs 67/2013 e 3/2014, publicados nos *Diários da República* n.ºs 163 de 31/12/2013 e 15 de 28/02/2014.

Excelência:

O artigo 11.º da Lei n.º 4/2013, que aprova o Código de Estrada, designa a Direcção dos Transportes Terrestres como o único órgão do Estado com competências para, dentre outras, fiscalizar e emitir

cartas, licenças de condução, certificados de competência para instrutores e examinadores no âmbito da segurança rodoviária.

No entanto, o XV Governo através dos Decretos-Leis n.ºs 67/2013 e 3/2014, publicados nos *Diários da República* n.º 163 de 31/12/2013 e 15/2014 respectivamente, aprova as «bases de concessão da segurança rodoviária de veículos e condutores», transfere as atribuições da Direcção dos Transportes Terrestres previstas na Lei n.º 4/2013 para uma concessionária, sem solicitar a Assembleia Nacional a autorização para o efeito.

Perante os factos referidos, por um lado, e considerando que foram aprovadas as bases de concessão através dos Decretos-Leis n.ºs 67/2013 e 3/2014, publicados nos *Diários da República* n.º 163 de 31/12/2013 e 15 de 28/02/2014, violam a Lei n.º 4/2013, publicado no *Diário* n.º 61 de 5/06/2013, nós, os Deputados, abaixo assinados, vimos ao abrigo do artigo 101.º da Constituição, coadjuvado com o artigo 189.º do Regimento da Assembleia Nacional, requerer a Vossa Excelência a «apreciação dos Decretos-Leis referidos, para o efeito de «recusa de ratificação», pelo que,

Aguardamos Deferimento.

São Tomé, 18 de Junho de 2014.

Os Deputados:

Arlindo Ramos

Octávio da Costa de Boa Morte Fernandes

Abnildo do Nascimento D' Oliveira

Alexandre da Conceição Guadalupe

Adilson Cabral Managem

Martinho Domingos

Paulo Jorge Carvalho

Bilaine Carvalho Viegas de Ceita

Álvaro João Santiago

Celmira D' Almeida do Sacramento

Anexo

N.º 61 – 5 de Junho de 2013

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

197

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2013

Aprova o Novo Código de Estrada da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Preâmbulo

Considerando que desde a Independência Nacional até a presente data, vigora em São Tomé e Príncipe o mesmo Código da Estrada, datado de 1954, não obstante ter sido objecto de alterações pontuais visando satisfazer as exigências duma sociedade em evolução;

Porque essas alterações introduzidas no Código da Estrada de 1954, através de vários decretos-leis, já não são bastantes para garantir o funcionamento regular e disciplinador do sistema de Trânsito Rodoviário no País;

Tendo-se, pois, tornado urgente dotar o País de um Código da Estrada e seu Regulamento e

Legislação Complementar, que permitam dotar a Direcção dos Transportes Terrestres de um conjunto de instrumentos jurídico-legais, ajustados às exigências do quotidiano, proporcionando não só aos técnicos, como também aos utentes em geral, conhecimento, facilidade e rapidez no manuseamento das legislações respeitantes ao sector rodoviário;

Tendo em conta ainda que as evidentes exigências impõem introduzir ao Código da Estrada vigente as adaptações e correcções que a experiência aconselha, melhorando significativamente a sistematização das normas que o enfermam, bem como algumas medidas inovadoras que o tornem mais ajustadas a esta mesma realidade social;

Nisto, a necessidade de uma maior precisão, ficando o Código da Estrada versado para regras jurídicas fundamentais de natureza normativa e disciplinadora;

Porque, para além de pretender introduzir princípios de regularização das relações do trânsito rodoviário, o novo Código da Estrada pretende ainda fazer uma melhor sistematização das normas já em vigor e introdução de novas disposições ditadas pela evolução da técnica automobilística e da ciência jurídica, e a perícia que devem ter os condutores para a observação das normas, evitando, deste modo, as contra-ordenações por infracções;

Considerando que o novo Código da Estrada, pretende também, no plano processual, encontrar soluções que respeitem e protejam direitos individuais dos cidadãos, e ao mesmo tempo, permitam prosseguir um interesse vital para a nossa sociedade, que é o da segurança rodoviária, visando proteger vidas humanas;

Procura-se deste modo, inspirando-se no Direito Comparado e em Códigos da Estrada actualizados de outros países, garantir a identificação dos infractores e estabelecer uma presunção legal de notificação pessoal no domicílio do arguido, para depois de cumpridos os princípios do contraditório e de formalização da culpa, sancionar o prevaricador, conforme a natureza da contra-ordenação praticada, levadas que sejam em consideração as circunstâncias que se tornam dirimentes ou agravantes;

Assim, são agravadas, também, as coimas que passam a ter os limites de Dbs. 100.000,00 a Dbs. 25.000.000,00, para além de passar a ser admitido nas contra-ordenações rodoviárias o pagamento voluntário da coima, pelo valor mínimo, até a decisão final.

O mecanismo de defesa a apresentar à administração, bem como a reforma das normas de impugnação administrativas referentes aos actos da administração, passam doravante a ser impugnáveis pela reclamação, «a quo», ou pelo recurso contencioso, o que constitui medidas inovadoras deste Código.

Igualmente, enquanto medidas preventivas, são alargadas as possibilidades de verificação administrativa da aptidão dos condutores, que sejam reincidentes em comportamentos que lesem os princípios da segurança rodoviária.

198 *SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA*

São classificadas e seriadas as contra-ordenações em leves, graves e muito graves, as quais, conforme a sua natureza, podem concorrer para aplicação da sanção de inibição do direito de conduzir.

Como medida de segurança, é aumentada a idade da criança a ser transportada nos bancos da frente do automóvel, de dez para doze anos, em conformidade com a convenção internacional sobre o transporte de passageiros.

É assim que, considerando a necessidade de se rever o Código da Estrada em vigor, adequando e actualizando as normas jurídicas que o enfermam quanto às exigências do trânsito rodoviário do presente de um porvir mais ou menos distante, respeitando e salvaguardando sempre os direitos individuais dos cidadãos num complexo jogo de relações de equilíbrio entre estes e os supremos interesses da administração, segurança na circulação rodoviária, que se propõe a aprovação do novo Código da Estrada da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Com relação à sinalização das vias, reservam-se as competências administrativas para as Autarquias Locais e Regional e o Instituto Nacional de Estradas, conforme se tratar de vias distritais ou nacionais, ficando a competência técnica nessa matéria da exclusiva responsabilidade da Direcção dos Transportes Terrestres.

É introduzido no presente Código o conceito de «Idoneidade para o Exercício da Condução», cuja falta se presume face à prática frequente de infracções, manobras perigosas ou equiparáveis, a registar no cadastro individual do condutor, que possam implicar, assim como a dependência ou a tendência para o abuso do álcool ou de substâncias psicotrópicas, a cassação da Carta ou da Licença de Condução e/ou a proibição de aquisição de novo título.

Impõe o presente Código a criminalização do exercício da condução por quem não esteja habilitado para o efeito, tendo presente a necessidade de prevenir condutas que coloquem frequentemente em causa valores de particular importância, como a vida, a integridade física, a liberdade e o património.

Os objectivos de segurança rodoviária concorrem a favor da não elevação dos actuais limites máximos de velocidade com uma diminuição dentro das localidades que passam a ser de cinquenta quilómetros por hora, para além de se preservar o ambiente em que a circulação rodoviária decorre, não só através da previsão, mas também da sanção da emissão anormal de gases poluentes pelos veículos, o derrame de óleo ou outras substâncias na via pública e os ruídos excessivos contribuintes para a poluição sonora.

N.º 61 – 5 de Junho de 2013

Artigo 1.º

Aprovação do Código da Estrada

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado, as remissões constantes de lei ou de regulamento para o Código da Estrada aprovado pela presente lei.

Artigo 3.º

Registo de infracções

A Direcção dos Transportes Terrestres deve assegurar a existência de um registo de infracções, de âmbito nacional, organizado em sistema informático, nos termos a fixar em diploma próprio e com o conteúdo previsto nos artigos 130.º e 155.º do Código da Estrada.

Artigo 4.º

Veículo a motor

Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem que para tal esteja habilitado é punido nos termos do disposto na legislação penal vigente.

Artigo 5.º

Condução em estado de embriaguez

Para efeitos de aplicação da lei penal sobre condução de veículo em estado de embriaguez, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseado no princípio de que um miligrama de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue.

Artigo 6.º

Efeitos da condenação por contra-ordenações rodoviárias

1. Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação da carta ou licença de condução ou ainda a interdição de obtenção dos referidos títulos, deve comunicar da decisão a Direcção dos Transportes Terrestres, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.
2. Para os mesmos efeitos, e quando a condenação for em proibição efectiva de conduzir ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que

lhe fixar, não superior a vinte dias, proceda à entrega daquele título à Direcção dos Transportes Terrestres.

3. A Direcção dos Transportes Terrestres deve informar o tribunal da data de entrega da Carta ou Licença de Condução.
4. Na falta de entrega da Carta ou Licença de Condução nos termos do n.º 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção dos Transportes Terrestres deve proceder a apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.
5. A Carta ou Licença de Condução mantém-se apreendida na Direcção dos Transportes Terrestres pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, é devolvida ao seu titular após a comunicação do Tribunal.

Artigo 7.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e Legislação Complementar incumbe:

- a) À Direcção dos Transportes Terrestres e a Polícia Nacional, por intermédio do seu pessoal técnico credenciado, em todas as vias públicas;
- b) À Direcção dos Transportes Terrestres, quanto às actividades dos Centros de Exames;

Artigo 8.º

Sinalização

- c) À Polícia pela manutenção da Ordem Pública;
 - d) Às Autarquias Locais e Regional, no que respeita à jurisdição das respectivas vias públicas.
2. As competências referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são exercidas através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, é considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.
 3. A competência referida na alínea d) do n.º 1 é exercida também através das polícias camarárias, quando existam.
 4. Cabe a Direcção dos Transportes Terrestres promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.
 5. Cabe ainda a Direcção dos Transportes Terrestres aprovar o uso de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito.
 6. As entidades fiscalizadoras do trânsito devem em quaisquer circunstâncias remeter a Direcção dos Transportes Terrestres, participações de acidentes de que tomem conhecimento.

1. A sinalização das vias públicas compete ao Instituto Nacional de Estradas e às Autarquias Locais e Regional, nas respectivas vias e áreas de jurisdição.
2. À Direcção dos Transportes Terrestres compete supervisionar a conformidade técnica da sinalização das vias públicas obedecendo a legislação aplicável, os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, devendo recomendar as entidades referidas nos números anteriores as correcções consideradas necessárias, bem como a colocação da sinalização que considere conveniente.
3. Caso as entidades referidas no número anterior discordem das recomendações, devem disso informar à Direcção dos Transportes Terrestres, com a indicação dos fundamentos.
4. Se a Direcção dos Transportes Terrestres entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar e, não inferior a trinta dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 9.º

Ordenamento do trânsito

1. O ordenamento do Trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade, compete à Direcção dos Transportes Terrestres.
2. Nos locais de intersecção de vias públicas sob a gestão de outras entidades e, na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção dos Transportes Terrestres.
3. Cabe, ainda, à Direcção dos Transportes Terrestres o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas nos casos de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem adoptar providências excepcionais.
4. A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho do Director dos Transportes Terrestres, cumprindo à Polícia de Ordem Pública participar na execução das providências previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.
5. A fixação de limites de velocidade nos termos do disposto no artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada por despacho do Director dos Transportes Terrestres, sob proposta do Instituto Nacional de Estradas ou das Autarquias Locais e Regional, de acordo com a respectiva jurisdição das vias públicas.

Artigo 10.º

Emissão de autorização

1. Cabe à Direcção dos Transportes Terrestres conceder a autorização prevista no artigo 57.º do Código da Estrada.
2. A Direcção dos Transportes Terrestres pode condicionar a emissão da autorização ao parecer favorável do Instituto Nacional de Estradas ou das Autarquias Locais e Regional, consoante os casos, relativo à natureza do pavimento, a resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou as características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos as vias públicas cujas características técnicas o permitam.

Artigo 11.º

Competência da Direcção dos Transportes Terrestres

1. Compete à Direcção dos Transportes Terrestres:
 - a) Emitir Cartas e Licenças de Condução para todas as classes e categorias de veículos;
 - b) Emitir Certificados de Competência para Instrutores e Examinadores;

200 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 61 – 5 de Junho de 2013

- c) Realizar os exames de condução a candidatos, a Instrutores e Examinadores das Escolas de Condução e dos Centros dos Exames;
- d) Providenciar a realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e Legislação Complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios especializados com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
- e) Legalizar e emitir os competentes Alvarás para o exercício das Escolas de Condução e Centros de Exames privados;
- f) Supervisionar os exames de condução, aprovar os programas e metodologia de ensino e estabelecer os programas de formação;
- g) Fiscalizar, inspecionar e encerrar Escolas de Condução e Centros de Exames desde que estejam em contravenção nos termos da lei;
- h) Determinar a realização da inspecção prevista no artigo 129.º do Código da Estrada;
- i) Aprovar os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tracto-carros, reboques e semi-reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
- j) Aprovar a transformação de veículos referidos na alínea anterior;
- k) Realizar inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de

entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

- l) Efectuar matrículas e registos de veículos a motor e a emissão dos respectivos livretes;
- m) Interditar a circulação de veículos cuja circulação atentam contra a segurança rodoviária;
- n) Elaborar autos de notícia;
- o) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 132.º do Código da Estrada.

2. A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e Legislação Complementar.

Artigo 12.º

Competência dos outros órgãos

1. Às Câmaras Distritais que reúnam condições compete:
 - a) Sinalizar as vias da sua área de jurisdição, em concertação com a Direcção dos Transportes Terrestres, devendo para o efeito obter fundos próprios;
 - b) Observar e dar tratamento adequado a todas as recomendações constantes dos relatórios da Direcção dos Transportes Terrestres sobre o estado das vias.
2. Competência do Instituto Nacional de Estrada:

a) Sem prejuízo das competências que lhe são próprias, a sinalização de estradas em concertação com Direcção dos Transportes Terrestres, devendo para tal procurar fundos necessários;

b) Observar todas as recomendações constantes dos relatórios da Direcção dos Transportes Terrestres sobre o estado das vias.

Artigo 13.º

Vendas de salvados de veículos a motor

1. As Companhias de Seguros devem comunicar à Direcção dos Transportes Terrestres e à Conservatória do Registo de Automóvel, de todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2. A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da

matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

4. A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 14.º

Salvados de veículos a motor

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

N.º 61 – 5 de Junho de 2013

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

201

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a setenta por cento do valor venal do veículo a data do sinistro.

2. Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior, devem as Companhias de Seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

Artigo 15.º

Identificação dos veículos e dos respectivos proprietários

1. As Companhias de Seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, sempre que esses veículos:

- a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Sendo satisfeita a indemnização por Companhia de Seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número, que procedam à venda a outrem, que não seja a respectiva Seguradora.

3. Com a comunicação referida no número anterior, os proprietários dos veículos devem remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção dos Transportes Terrestres, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de Dbs. 3.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00.

5. Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de Dbs. 1.000.000,00 a Dbs. 5.000.000,00.

Artigo 16.º

Responsabilidade solidária

1. No caso de incumprimento do disposto nos artigos 16.º e 18.º, n.º 1, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa fé.

2. A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor das normas regulamentares necessárias à execução do Código da Estrada ora aprovado, são aplicáveis as disposições vigentes.

Artigo 18.º

Regulamentação

1. Os regulamentos previstos neste Código são aprovados por Decreto ou por Despacho do Ministro encarregue do Sector dos Transportes Rodoviários.
2. Os regulamentos distritais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob a jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e Legislação Complementar.

Artigo 19.º

Revogações

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Promulgado em 17 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Espírito Santo Pinto da Costa*.

Terça-feira, 31 de Dezembro de 2013

Número 163



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 67/2013

Aprova as Bases de Concessão da Segurança Rodoviária de Veículos e Condutores.

N.º 163 – 31 de Dezembro de 2013

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

Governo

Decreto – Lei n.º 67/2013

O Governo aprovou os princípios gerais a que obedecerá a definição do modelo de gestão e financiamento do sector da segurança rodoviária nacional de veículos e condutores e as acções a adoptar para a sua implementação, estabelecendo, desta forma, as suas orientações para a reforma do relacionamento do Estado com o sector dos veículos e condutores.

Como então ficou estabelecido, um dos principais pilares da reformulação ali definida consistirá na alteração do paradigma de relacionamento do Estado com o sector da segurança rodoviária, de veículos e condutores consubstanciada na definição duma entidade privada, como concessionária dos serviços de

segurança rodoviária nacional, de veículos e condutores.

Este modelo organizativo, traduzido nas bases da concessão da segurança rodoviária, de veículos e condutores vai permitir assegurar a redução da sinistralidade, a transparência na emissão dos títulos de condução, a adequada formação dos condutores, o controlo do estado dos veículos que circulam o melhor desempenho e da eficiência do sector no que se refere à qualidade de serviço, e um modelo de gestão que pode encontrar no mercado as melhores soluções de financiamento que permitam, enfim, tornar este sector auto-sustentável e geracionalmente equitativo.

A alteração de paradigma neste sector implica a definição das bases de concessão ora aprovadas como forma de assegurar o bom funcionamento e o desenvolvimento dos referidos sectores.

Nas presentes bases de concessão procurou-se, por outro lado, assegurar que a relação contratual a estabelecer entre o Estado e a entidade privada que deve operar ao abrigo da concessão devidamente aprovada não poderá ser alterada ou posta em causa, senão nas condições legalmente previstas, garantindo-se, assim, um quadro de estabilidade legislativa e contratual.

O novo paradigma do relacionamento do Estado como sector de segurança rodoviária de veículos e condutores tem reflexo directo nas actividades até agora desenvolvidas pela Direcção dos Transportes Terrestres.

No quadro das orientações definidas pelo Governo para a reestruturação deste sector da Administração Central do Estado impõe-se que se estabeleça a retirada do âmbito de atribuições deste organismo das actividades a serem concessionadas.

Neste sentido, as atribuições da Direcção dos Transportes Terrestres em matéria de segurança rodoviária de veículos e condutores são transferidas para a concessionária de serviço público. É o caso por exemplo, da realização de exames e gestão das cartas de condução, gestão de infracções rodoviárias, gestão de veículos e seus livretes, inspecção técnica de veículos.

Importa referir que um dos princípios gerais do novo modelo de gestão e financiamento privado dos sectores de segurança rodoviária e de veículos e condutores prevê a associação de investimento ao desenvolvimento do sector de veículos e condutores, para além do reforço das parcerias público-privadas.

Por fim, o presente decreto-lei institui o dever que recai da concessionária de prestar toda a informação relevante sobre o cabal exercício das suas atribuições, ficando salvaguardado o papel do organismo tutelar em matéria de regulação e fiscalização do sector, em particular no que diz respeito à supervisão da gestão e exploração dos serviços objecto de concessão.

1134 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 14 – 26 de Fevereiro de 2014

alterações legislativas, necessárias ao bom desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 6.º

Dever de informação

A concessionária deve enviar à autoridade que a tutela as informações que estas, no exercício das suas atribuições, lhes solicitem.

Artigo 7.º

Aplicação a Região Autónoma do Príncipe

A aplicação na Região Autónoma do Príncipe das bases de concessão dos serviços públicos de exames e cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos seus livretes e inspecção técnica de veículos aprovados pelo presente decreto-lei, será determinada com adaptações necessárias em diploma adequado do Governo Regional.

Artigo 8.º

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 11.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Bases da concessão

São aprovadas as bases da concessão dos serviços públicos de realização de exames, emissão e renovação das cartas de condução, gestão de infracções rodoviárias e gestão de veículos seus livretes e inspecção técnica de veículos.

Artigo 2.º

Atribuição da concessão

A concessão mencionada no artigo anterior será atribuída, mediante a celebração do competente contrato-lei e nos anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entidade de Tutela

Para efeitos do presente diploma, a entidade de tutela será responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 4.º

Outorga o contrato

Fica o Ministro de tutela das Finanças, com a faculdade de delegação, autorizado a outorgar, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão previsto no presente diploma.

Artigo 5.º

Alteração às diferentes legislações na matéria

Ficam os vários ministérios que tutelam as áreas de actuação da concessionária obrigados de proceder às

Norma revogatória

São revogadas todas disposições atinentes a segurança rodoviária e veículos e condutores que contrariem o presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro de Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*, O Ministro de Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; O Ministro de Obras Públicas, Infra-estrutura, recursos Naturais e o Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*; o Ministro de

Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dia*; O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Tem Jua*; O Ministro de Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Cotú*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

ANEXO Bases da Concessão

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições e referências legislativas

1. Nestas bases, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os seguintes termos têm os seguintes significados:
 - a) «Código da Estrada» – o diploma aprovado pela Lei n.º 04/2013 de 05 de Junho;
 - b) «Concessão» – o conjunto de direitos e obrigações atribuído à concessionária por intermédio do contrato de concessão;

N.º 163 – 31 de Dezembro de 2013 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA 1135

4. A concessionária deve:
 - a) Disponibilizar os equipamentos aos utentes, de acordo com os níveis de serviços estipulados para cada tipo de serviços estipulados para cada tipo de serviço a implementar.
 - b) Prosseguir os objectivos de redução da sinistralidade.

Artigo 3.º Receitas

A concessionária tem direito a receber:

- a) O valor das taxas dos serviços prestados;
- b) O produto das coimas resultantes das infracções rodoviárias e dos normativos que regem o ensino da condução;
- c) Outros rendimentos, desde que previstos no presente anexo ou no contrato de concessão e obtidos no âmbito da concessão; e
- d) Outros montantes, desde que se encontrem previstos na lei.

Artigo 4.º Serviço Público

1. A concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de

- c) «Contrato de concessão» – o contrato a outorgar entre o Estado e a concessionária e todos os aditamentos e alterações que o mesmo venha a sofrer;
- d) «Contrato de financiamento» – os acordos a celebrar entre a concessionária e os financiadores.

CAPÍTULO II Da Concessão

Artigo 2.º

Objecto

1. A concessão tem por objecto os serviços públicos de exames e cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos seus livretes e inspecção técnica de veículos.
2. A concessão tem por objectivo, ainda, a concepção de projectos a levar a efeito na área da prevenção e segurança rodoviária.
3. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente anexo, durante a sua vigência e a expensas suas, os bens que integram a concessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações, adaptações e requalificações, de acordo com as mesmas disposições, que para o efeito se tornem necessárias.

um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, nos termos das presentes bases.

2. A concessionária não pode recusar a utilização das suas instalações e serviços a qualquer pessoa ou entidade nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, durante o seu horário legal de funcionamento.

Artigo 5.º Exclusividade

A concessão é estabelecida em regime de exclusividade relativamente aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Estabelecimento da concessão

O estabelecimento da concessão é composto:

- a) Pelas Infra-estruturas destinadas ao funcionamento do serviço;
- b) Pela plataforma informática «Solução integrada de gestão de exames, cartas de condução, veículos e inspecções de veículos»;
- c) Pelo equipamento informático necessário para o regular funcionamento dos serviços e sistemas, e

- d) Pelo equipamento de inspecção de veículos.

Artigo 7.º

Empreendimento concessionado

1. Integram a concessão:
 - a) Os estabelecimentos da concessão;
 - b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respectivos acessórios, em especial os utilizadores para a exploração e prestação dos serviços.
2. A concessionária elabora e mantém permanentemente actualizado e à disposição do concedente um inventário do património que integra a concessão, que menciona os encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.
3. Integram o domínio público do concedente:
 - a) Os terrenos de localização;
 - b) Os imóveis construídos, adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação e cedência, para a prestação dos serviços.
4. A concessionária não pode por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou

- oneração de quaisquer dos bens que integram a concessão ou o domínio público do concedente.
5. Os bens referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 não podem ser objecto de arrendamento ou de qualquer outra forma que title ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.
 6. Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 podem ser onerados em benefício da concessionária, sem necessidade de autorização do concedente.
 7. A concessionária apenas pode alienar os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que tenham perdido utilidade para a concessão.
 8. Os bens que tenham perdido utilidade para a concessão são abatidos ao inventário referido no n.º 2.

1136 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 14 – 26 de Fevereiro de 2014

Artigo 10.º

Objecto Social, Sede e Forma

A concessionária tem como objectivo social o exercício das actividades que, nos termos do presente anexo, se consideram integradas na concessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da concessão, a sua sede em São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO VI

Deveres de Informação

Artigo 11.º

Obrigações de informação da concessionária

Ao longo de todo o período da concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas nas presentes bases ou na lei, a concessionária compromete-se a, em referência aos seguintes tipos de informação:

9. Revertem automaticamente para o concedente, no termo da concessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a concessão.

10. Os bens e direitos da concessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na concessão podem ser livremente alienados, onerados e substituídos pela concessionária.

CAPÍTULO III

Delimitação Física da Concessão

Artigo 8.º

Delimitação física da concessão

A concessão destina-se a vigorar na República de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO IV

Duração da Concessão

Artigo 9.º

Prazo e termo da concessão

1. O prazo e o termo da concessão é estipulado no contrato de concessão da exploração do serviço público de exames e cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos seus livretes e inspecções técnicas de veículos.
2. Os prazos fixados contam-se em dias e meses seguidos de calendário.

CAPÍTULO V Concessionária

- a) Dar imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o concedente emergentes das presentes bases ou do contrato de concessão e ou que possam constituir causa de sequestro da concessão ou de rescisão do contrato de concessão;
 - b) Dar imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos contratos de projecto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.
3. Informação financeira:
 - a) Remeter à entidade tutelar, até ao dia 31 de Maio de cada ano, os documentos de prestação

- de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- b) Remeter à entidade tutelar, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao 1.º semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos.
4. Desempenho operacional:
- a) Dar imediato conhecimento à entidade tutelar, de toda e qualquer situação que, quer em construção quer em exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou

significativas no empreendimento concessionado;

- b) Fornecer à entidade tutelar, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, se aplicável, a contribuição de entidades exteriores à concessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações.

Artigo 12.º

Obtenção de Licenças

1. Compete à concessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na concessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

N.º 163 – 31 de Dezembro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA 1137

2. A concessionária deve informar, de imediato a entidade tutelar no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

O concedente não está sujeito a qualquer obrigação nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão, não lhe sendo oponíveis quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Regime fiscal

A concessionária fica sujeita ao regime fiscal aplicável às sociedades comerciais, sem prejuízo das isenções de que venha a beneficiar no âmbito do investimento realizado.

CAPÍTULO VII

Financiamento

Artigo 14.º

Responsabilidade da concessionária

1. A concessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão de forma que possa cumprir, cabal e atempadamente, todas as obrigações que decorram das presentes bases e as que assume no contrato de concessão.
2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da concessão, a concessionária pode celebrar com financiadores os contratos de financiamento que julgar convenientes, nos termos das presentes bases e da legislação aplicável.

Artigo 15.º

Obrigações do concedente

CAPÍTULO VIII

Expropriações

Artigo 16.º

Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas por causa, directa ou indirecta, da concessão são aplicáveis as disposições da legislação nacional em vigor.

CAPÍTULO IX

Reclamações dos Utentes

Artigo 17.º

A concessionária tem à disposição dos utentes do empreendimento concessionado, sistemas destinados ao registo de reclamações.

Artigo 18.º

Participações às autoridades públicas

A concessionária participa às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das actividades objecto da concessão.

CAPÍTULO X

Receitas da Concessionária

SECÇÃO I

Receitas directamente relacionadas com o Serviço Concessionado

Artigo 19.º**Contribuição de serviço de veículos e condutores**

Como contrapartida a concessionária tem direito a receber e a reter, a título de receita própria, o produto da contribuição pelo serviço de condutores e veículos nos termos definidos no contrato de concessão.

Artigo 20.º**Entrega do produto da contribuição de serviço de veículos e condutores**

A entrega das contribuições recebidas pela prestação de serviços de veículos e condutores às

Finanças será feita de acordo com o estipulado no Contrato de Concessão.

Artigo 21.º

1138 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 14 – 26 de Fevereiro de 2014

2 – A actualização tarifária é calculada mediante a evolução da taxa de inflação anual, confirmada com os serviços do Instituto Nacional de Estatística ou com evolução dos custos de exploração dos serviços. O produto das taxas e coimas aplicadas é distribuído nos termos do artigo 20.º

CAPÍTULO XI**Modificações Subjectivas na Concessão e Coberturas****Artigo 23.º****Cedência, Oneração e Alienação**

1 – Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes artigos, é interdito à concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 – Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 24.º**Cobertura por seguro**

A concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e completa

cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO XII**Fiscalização do Cumprimento das Obrigações da Concessionária****Artigo 25.º****Fiscalização pelo concedente**

1 – Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária, emergentes do contrato de concessão, são exercidos pela autoridade de tutela e, no que diz respeito às matérias económico-

Acesso à informação

O concedente coloca à disposição da concessionária os elementos de informação e registo que se revelem necessários à verificação periódica dos cálculos por si efectuados quanto ao produto da contribuição de serviço de veículos e condutores.

SESSÃO II**Actualização de taxas****Artigo 22.º****Actualização das taxas**

1. A concessionária pode actualizar, anualmente, as taxas, no mês de Janeiro de cada ano civil.

financeiras, também pela Direcção dos Impostos, no quadro das respectivas competências legais.

2 – A concessionária faculta a tutela à Direcção dos Impostos ou a qualquer outra entidade de tutela por esta nomeada livre acesso aos serviços concessionados, bem como a todos os livros de actas, listas de presenças e documentos anexos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, incluindo as estatísticas objecto da concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO XIII**Responsabilidade Extracontratual Perante Terceiros****Artigo 26.º****Responsabilidade pela culpa e pelo risco**

A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Artigo 27.º**Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas**

1 – A concessionária responde, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

2 – Constitui especial dever da concessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar a satisfação das disposições gerais previstas nestas bases relativas a estudos e projectos e execução dos serviços concessionados e, bem assim, que promova as medidas necessárias para salvaguardar da integridade física do público e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XIV
Incumprimento e Cumprimento
Defeituoso de Contrato.

Artigo 28.º

Incumprimento

1 – Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da concessão, nos casos e nos termos previstos nas bases da concessão e na lei, o incumprimento pela concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do contrato de concessão ou determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato pode ser

N.º 163 de Dezembro de 2013

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

1139

Artigo 29.º

Força Maior

1 – Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2 – Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tómulos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, inundações catastróficas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na concessão.

3 – Perante a ocorrência de um evento de força maior, o concedente e a concessionária acordam se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do contrato de concessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respectivas condições.

4 – A concessionária obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

5 – Constitui estrita obrigação da concessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XV

Sequestro, Rescisão e Caducidade da
Concessão

Artigo 30.º

Sequestro

1 – Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, o contendente pode, mediante sequestro, que pode incidir apenas sobre parte da concessão, tomar o seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades nesta integradas, ou a exploração dos serviços desta, designadamente

sancionada, por decisão de qualquer destes, pela aplicação de multas contratuais em função da gravidade da falta.

2 – O concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela concessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa.

3 – A aplicação de multas contratuais está dependente de interpelação da concessionária para pôr fim ao incumprimento e do não cumprimento integral no prazo fixado na notificação.

passando a cobrar e a receber o valor das taxas de portagem.

2 – O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessaçao ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com

consequências graves para o interesse público ou para a integridade da concessão;

- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão;

- c) Violação de deveres e obrigações da concessionária emergente das presentes bases ou do contrato de concessão que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

3 – Verificando-se qualquer facto que nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da concessão, observa-se previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento.

4 – A concessionária está obrigada à entrega do serviço concessionado no prazo que lhe seja fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

5 – Durante o período de sequestro da concessão, o concedente aplica os rendimentos realizados na concessão durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento desta, nos termos previstos no presente contrato, em segundo lugar, para efectuar os pagamentos ao concedente e, em terceiro lugar, para efectuar os pagamentos do serviço de dívida da concessionária, decorrente do contrato de financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à concessionária, findo o período de sequestro.

6 – Caso os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao estabelecimento do normal funcionamento da concessão, ficará a concessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela concessionária, no prazo que lhe seja fixado.

7 – Logo que restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão, no prazo que lhe seja fixado pelo concorrente.

8 – A concessionária pode optar pela rescisão da concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

1140 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 14 – 26 de Fevereiro de 2014

2- Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do contrato de concessão por parte do concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

- a) Não pagamento ao concedente de quaisquer quantias que lhe sejam devidas nos termos do contrato de concessão; e
- b) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3- Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos da lei, possa motivar a rescisão da concessão, o concedente notifica a concessionária para, no prazo que lhe seja fixado, cumprir integralmente as suas obrigações contratuais verificadas.

4- A notificação a que alude o número anterior não é exigível se a violação contratual não for sanável.

5- Caso, após a notificação a que se refere o n.º 3, a concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir a concessão mediante comunicação enviada à concessionária.

6- A comunicação da decisão de rescisão produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

7- Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com a tramitação temporal do processo de sanção do incumprimento, o concedente poderá proceder de imediato à rescisão da concessão.

8- A rescisão do contrato de concessão não preclui a obrigação de indemnização que seja aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.

9- Ocorrendo rescisão do contrato de concessão pela concessionária e por motivo imputável ao concedente, este deve indemnizar a concessionária nos termos gerais de direito e é responsável pela assunção de todas as obrigações desta emergente dos contratos de financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

Artigo 32.º

Caducidade

A concessão caduca quando se verificar o fim do respectivo prazo, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre o concedente e

Artigo 31.º

Rescisão

1 – O concedente pode pôr fim à concessão através de rescisão do contrato de concessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária decorrente destas bases ou do contrato de concessão.

concessionária, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Artigo 33.º

Domínio público do Estado e reversão de bens

- 1- No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente, todos os bens que integram a concessão, obrigando-se a concessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 2- Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária.

CAPÍTULO XVI

Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual

Artigo 34.º

Direitos de propriedade industrial e intelectual

- 1- A concessionária cede, gratuitamente, ao concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na concessão.
- 2- Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na concessão, e bem assim, os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente ao concedente, e em regime de exclusividade, no termos da concessão, competindo à concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XVII

Resolução de Diferendos

Artigo 35.º

Processo de arbitragem

- 1- Os eventuais conflitos que possam surgir entre o concedente e a concessionária em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão são resolvidos por arbitragem.
- 2- A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera o concedente e a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições das presentes bases nem exonera a concessionária do cumprimento das determinações do concedente.

*N.º 163 de Dezembro de 2013**SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA**1141***Artigo 36.º****Tribunal Arbitral**

- 1- O tribunal é composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que o concedente e a concessionária tenham designado.
- 2- A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral presente à outra parte, através de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do tribunal, contendo a designação do árbitro e, em simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.
- 3- Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Presidente do Tribunal de 1.ª Instância, caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também nomeia o árbitro da parte que o não tenha feito.
- 4- O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar ao concedente e à concessionária.
- 5- O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 6- As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes em juízo.
- 7- O tribunal arbitral tem sede em São Tomé, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.

O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*.

Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2014

Número 15

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 3/2014

Aprova as Bases de Concessão da Segurança Rodoviária de Veículos e Condutores.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 3/2014

O Governo aprovou os princípios gerais a que deverá obedecer a definição do modelo de gestão e financiamento do sector da segurança rodoviária nacional de veículos e condutores e as acções a adoptar para a sua implementação, estabelecendo, desta forma, as suas orientações para a reforma do relacionamento do Estado com o sector dos veículos e condutores.

Como ficou estabelecido, um dos principais pilares da reformulação definida consistirá na alteração do paradigma de relacionamento do Estado com o sector da segurança rodoviária nacional de veículos e condutores, consubstanciada na definição duma entidade privada, como concessionária dos serviços de segurança rodoviária nacional de veículos e condutores.

Este modelo organizativo, traduzido nas bases da concessão da segurança rodoviária de veículos e condutores vai permitir assegurar a redução da sinistralidade, a transparência na emissão dos títulos de condução, a adequada formação dos condutores, o controlo do estado dos veículos que circulam, o melhor desempenho e a eficiência do sector no que se refere à qualidade de serviço, e um modelo de gestão que pode encontrar no mercado as melhores soluções de financiamento

que permitam tornar este sector auto-sustentável e geracionalmente equitativo.

A alteração do paradigma neste sector implica a definição das bases de concessão aprovadas como forma de assegurar o bom funcionamento e o desenvolvimento dos referidos sectores.

Nas presentes bases de concessão procurou-se, por outro lado, assegurar que a relação contratual a estabelecer entre o Estado e a entidade privada que deve operar ao abrigo da concessão devidamente aprovada não poderá ser alterada ou posta em causa, senão nas condições legalmente previstas, garantindo-se, assim, um quadro de estabilidade legislativa e contratual.

O novo paradigma do relacionamento do Estado com o sector de segurança rodoviária de veículos e condutores tem reflexo directo nas actividades até agora desenvolvidas pela Direcção dos Transportes Terrestres.

No quadro das orientações definidas pelo Governo para a reestruturação deste sector da Administração Central do Estado impõe-se que se estabeleça a retirada do âmbito de atribuições deste organismo das actividades a serem concessionadas.

Neste sentido, as atribuições da Direcção dos Transportes Terrestres em matéria de segurança rodoviária de veículos e condutores são transferidas para a concessionária de serviço público. É o caso, por exemplo, da realização de exames e gestão das cartas de condução, gestão de infracções rodoviárias, gestão de veículos e seus livretes, inspecção técnica de veículos sucedendo a

concessionária à Direcção dos Transportes Terrestres nessa matéria.

Importa referir que um dos princípios gerais do novo modelo de gestão e financiamento privado dos sectores de segurança rodoviária e de veículos e condutores prevê a associação de investimento privado ao desenvolvimento do sector de veículos e condutores, para além do reforço das parcerias público – privadas.

Por fim, o presente decreto-lei institui o dever que recai sobre a concessionária de prestar toda a informação relevante sobre o cabal exercício das suas atribuições, ficando salvaguardado o papel do organismo tutelar em matéria de regulação e fiscalização do sector, em particular no que diz respeito à supervisão da gestão e exploração dos serviços objecto de concessão.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Bases da concessão

São aprovadas as bases da concessão dos serviços públicos de realização de exames, emissão e

N.º 15 – 28 de Fevereiro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

212

Artigo 5.º

Dever de informação

A concessionária deve enviar à autoridade que a tutela as informações que esta, no exercício das suas atribuições, lhe solicite.

Artigo 6.º

Alteração às diferentes legislações na matéria

Ficam os vários ministérios que tutelam as áreas de actuação da concessionária encarregues de proceder às alterações legislativas, necessárias ao bom desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 7.º

Aplicação à Região Autónoma do Príncipe

A aplicação na Região Autónoma do Príncipe das bases de concessão dos serviços públicos de realização de exames e emissão e renovação das cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos e seus livretes e inspecção técnica de veículos, aprovados pelo presente decreto-lei, será determinada com as adaptações necessárias em diploma adequado do Governo Regional.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições atinentes à segurança rodoviária de veículos e condutores, aos serviços públicos de realização de exames e emissão e renovação das cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos e seus livretes e inspecção técnica de veículos que contrariem o presente diploma.

renovação das cartas de condução, gestão de infracções rodoviárias, gestão de veículos e seus livretes e inspecção técnica de veículos.

Artigo 2.º

Atribuição da concessão

A concessão mencionada no artigo anterior é atribuída, mediante a celebração do competente contrato de concessão, nos termos do estabelecido no presente decreto-lei e nos anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entidade de Tutela

Para efeitos do presente diploma, a entidade de tutela será o Ministério responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 4.º

Outorga do contrato

Fica o Ministro de tutela das Finanças, com a faculdade de delegação, autorizado a outorgar, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão previsto no presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2013.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro de Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; A Ministra de Negócios

Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*; O Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*; O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; O Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, *Leonel Pinto Assunção Pontes*; O Ministro de Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Cotú*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

ANEXO**Bases da Concessão****CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º****Definições e referências legislativas**

1- Nestas bases, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os seguintes termos têm os seguintes significados:

- a) «Código da Estrada» — o diploma aprovado pela Lei n.º 04/2013 de 05 de Junho;
- b) «Concessão» — o conjunto de direitos e obrigações atribuído à concessionária por intermédio do contrato de concessão;
- c) «Contrato de concessão» — o contrato a outorgar entre o Estado e a concessionária e todos os aditamentos e alterações que o mesmo venha a sofrer;

213 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

os bens que integram a concessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações, adaptações e requalificações, de acordo com as mesmas disposições, que para o efeito se tornem necessárias.

4- A concessionária deve:

- a) Disponibilizar os equipamentos aos utentes, de acordo com os níveis de serviço estipulados para cada tipo de serviço a implementar;
- b) Prosseguir os objectivos de redução da sinistralidade.

Artigo 3.º**Receitas**

A concessionária tem direito a receber:

- a) O valor das taxas dos serviços prestados;
- b) O produto das coimas resultantes das infracções rodoviárias e dos normativos que regem o ensino da condução;
- c) Outros rendimentos, desde que previstos no presente anexo ou no contrato de concessão e obtidos no âmbito da concessão; e
- d) Outros montantes, desde que se encontrem previstos na lei.

Artigo 4.º**Serviço público**

1- A concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, nos termos das presentes bases.

- d) «Contratos de financiamento» — os acordos a celebrar entre a concessionária e os financiadores

**CAPÍTULO II
Da Concessão****Artigo 2.º****Objecto**

- 1- A concessão tem por objecto os serviços públicos de exames e cartas de condução, gestão de infracções, gestão de veículos seus livretes e inspecção técnica de veículos.
- 2- A concessão tem por objecto, ainda, a concepção, de projectos a levar a efeito na área da prevenção e segurança rodoviária.
- 3- A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente anexo, durante a sua vigência e a expensas suas,

N.º 15– 28 de Fevereiro de 2014

- 2- A concessionária não pode recusar a utilização das suas instalações e serviços a qualquer pessoa ou entidade nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, durante o seu horário legal de funcionamento.

Artigo 5.º**Exclusividade**

A concessão é estabelecida em regime de exclusividade relativamente aos serviços referidos no n.º 1 do Artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 6.º**Estabelecimento da concessão**

O estabelecimento da concessão é composto:

- a) Pelas Infra-estruturas destinadas ao funcionamento dos serviços;
- b) Pela plataforma informática “solução integrada de gestão de exames cartas de condução, veículos e inspecções de veículos”;
- c) Pelo equipamento informático necessário para o regular funcionamento dos serviços e sistemas; e
- d) Pelo equipamento de inspecção de veículos.

Artigo 7.º**Empreendimento concessionado**

1- Integram a concessão:

- a) Os estabelecimentos da concessão;
- b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respectivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e prestação dos serviços.

- 2- A concessionária elabora e mantém permanentemente actualizado e à disposição do concedente um inventário do património que integra a concessão, que menciona os encargos que recaem sobre os bens e direitos neles listados.
- 3- Integram o domínio público do concedente:
 - a) Os terrenos de localização;
 - b) Os imóveis construídos, adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação e cedência, para a prestação dos serviços.
- 4- A concessionária não pode por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a concessão ou o domínio público do concedente.
- 5- Os bens referidos nas alíneas a) e b) do número 3 não podem ser objecto de arrendamento, de

promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.

- 6- Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 podem ser onerados em benefício da concessionária, sem necessidade de autorização do concedente.
- 7- A concessionária apenas pode alienar os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que tenham perdido utilidade para a concessão.

N.º 15 – 28 de Fevereiro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

214

- 8- Os bens que tenham perdido utilidade para a concessão são abatidos ao inventário referido no n.º 2.
- 9- Revertem automaticamente para o concedente, no termo da concessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a concessão.
- 10- Os bens e direitos da concessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na concessão podem ser livremente alienados, onerados e substituídos pela concessionária.

A concessionária tem como objecto social o exercício das actividades que, nos termos do presente anexo, se consideram integradas na concessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da concessão, a sua sede em São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO VI

Deveres de Informação

Artigo 11.º

Obrigações de informação da concessionária

Ao longo de todo o período da concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas nas presentes bases ou na lei, a concessionária compromete-se a, em referência aos seguintes tipos de informação:

- 1- Informação sobre litígios e contenciosos:

- a) Dar imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o concedente emergentes das presentes bases ou do contrato de concessão e ou que possam constituir causa de sequestro da concessão ou de rescisão do contrato de concessão;
- b) Dar imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos contratos de projecto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;

- 3- Informação financeira:

- a) Remeter à entidade tutelar, até ao dia 31 de Maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão

CAPÍTULO III

Delimitação Física da Concessão

Artigo 8.º

Delimitação Física da Concessão

A concessão destina-se a vigorar na República de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO IV

Duração da Concessão

Artigo 9.º

Prazo e termo da concessão

- 1- O prazo e o termo da concessão é o estipulado no Contrato de Concessão da Exploração do Serviço Público de Exames e Cartas de Condução, Gestão de Infrações, Gestão de Veículos seus Livretes e Inspeções Técnicas de Veículos.
- 2- Os prazos fixados contam-se em dias ou meses seguidos de calendário.

CAPÍTULO V

Concessionária

Artigo 10.º

Objecto Social, Sede e Forma

de fiscalização e o relatório dos auditores externos;

- b) Remeter à entidade tutelar, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao 1.º semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;

4- Desempenho operacional:

- a) Dar imediato conhecimento à entidade tutelar, de toda e qualquer situação que, quer em

construção quer em exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no empreendimento concessionado;

- b) Fornecer à entidade tutelar, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alí-

215 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 15– 28 de Fevereiro de 2014

nea anterior, integrando, se aplicável, a contribuição de entidades exteriores à concessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;

Artigo 12.º

Obtenção de Licenças

- 1- Compete à concessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na concessão, todos os requisitos que a tal sejam necessários.
- 2- A concessionária deve informar, de imediato a entidade tutelar no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

Artigo 13.º

Regime fiscal

A concessionária fica sujeita ao regime fiscal aplicável às sociedades comerciais, sem prejuízo das isenções de que venha a beneficiar no âmbito do investimento realizado.

CAPÍTULO VII

Financiamento

Artigo 14.º

Responsabilidade da concessionária

- 1- A concessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão de forma que possa cumprir, cabal e atempadamente, todas as obrigações que decorram das presentes bases e as que assume no contrato de concessão.
- 2- Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da concessão, a concessionária pode celebrar com financiadores os contratos de financiamento
- 3- que julgar convenientes, nos termos das presentes bases e da legislação aplicável.

Artigo 15.º

Obrigações do Concedente

O concedente não está sujeito a qualquer obrigação nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão, não lhe sendo oponíveis quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Expropriações

Artigo 16.º

Disposições Aplicáveis

Às expropriações efectuadas por causa, directa ou indirecta, da concessão são aplicáveis as disposições da legislação nacional em vigor.

CAPÍTULO IX

Reclamações dos utentes

Artigo 17.º

Reclamações

A concessionária tem à disposição dos utentes do empreendimento concessionado, sistemas destinados ao registo de reclamações.

Artigo 18.º

Participações às autoridades públicas

A concessionária participa às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das actividades objecto da concessão.

CAPÍTULO X

Receitas da Concessionária

SECÇÃO I

Receitas directamente relacionadas com o Serviço Concessionado

Artigo 19.º

Contribuição de serviço de veículos e condutores

Como contrapartida a concessionária tem direito a receber e a reter, a título de receita própria, o produto

da contribuição pelo serviço de condutores e veículos nos termos definidos no contrato de concessão.

Artigo 20.º
Entrega do produto da contribuição de
serviço de veículos e condutores

N.º 15 – 28 de Fevereiro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

216

Artigo 21.º

Acesso à informação

O concedente coloca à disposição da concessionária os elementos de informação e registo que se revelem necessários à verificação periódica dos cálculos por si efectuados quanto ao produto da contribuição de serviço de veículos e condutores.

Secção II

Actualização de taxas

Artigo 22.º

Actualização das taxas

- 1- A concessionária pode actualizar, anualmente, as taxas, no mês de Janeiro de cada ano civil.
- 2- A actualização tarifária é calculada mediante a evolução da taxa de inflação anual, confirmada com os serviços do Instituto nacional de Estatística ou com evolução dos custos de exploração dos serviços.
- 3- O produto das taxas e coimas aplicadas é distribuído nos termos do artigo 20.º.

CAPÍTULO XI

Modificações Subjectivas na Concessão e Coberturas

Artigo 23.º

Cedência, Oneração e Alienação

- 1- Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes artigos, é interdito à concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.
- 2- Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 24.º

Cobertura por Seguros

A concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e completa cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO XII

Fiscalização do Cumprimento das Obrigações da Concessionária

A entrega das contribuições recebidas pela prestação de serviços de veículos e condutores às Finanças será feita de acordo com o estipulado no Contrato de Concessão.

Artigo 25.º

Fiscalização pelo concedente

- 1- Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária, emergentes do contrato de concessão, são exercidos pela autoridade de tutela e, no que diz respeito às matérias económico-financeiras, também pela Direcção dos Impostos, no quadro das respectivas competências legais.
- 2- A concessionária faculta a tutela à Direcção dos Impostos ou a qualquer outra entidade por esta nomeada livre acesso aos serviços concessionados, bem como a todos os livros de actas, listas de presenças e documentos anexos relativos à concessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO XIII

Responsabilidade Extracontratual perante Terceiros

Artigo 26.º

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Artigo 27.º

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

- 1- A concessionária responde, nos termos gerais da relação comitente -comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.
- 2- Constitui especial dever da concessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar a satisfação das disposições gerais previstas nestas bases relativas a estudos e projectos e execução dos serviços concessionados e, bem assim, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e

zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

217 *SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA*

N.º 15– 28 de Fevereiro de 2014

CAPÍTULO XIV
Incumprimento e Cumprimento
Defeituoso do Contrato

Artigo 28.º
Incumprimento

1- Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da concessão, nos casos e nos termos previstos nas bases da concessão e na lei, o incumprimento pela concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato pode ser sancionada, por decisão de qualquer destes, pela aplicação de multas contratuais em função da gravidade da falta.

2- O concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela concessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa.

3- A aplicação de multas contratuais está dependente de interpelação da concessionária para pôr fim ao incumprimento e do não cumprimento integral no prazo fixado na notificação.

Artigo 29.º
Força Maior

1- Consideram -se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2- Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, inundações catastróficas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na concessão.

3- Perante a ocorrência de um evento de força maior, o concedente e a concessionária acordam se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do contrato de concessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respectivas condições.

4- A concessionária obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra

impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

5- Constitui estrita obrigação da concessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XV
Sequestro, Rescisão e Caducidade da
Concessão

Artigo 30.º
Sequestro

1- Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, o concedente pode, mediante sequestro, que pode incidir apenas sobre parte da concessão, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades nesta integradas, ou a exploração dos serviços desta, designadamente passando a cobrar e a receber o valor das taxas de portagem.

2- O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da concessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão;
- c) Violação de deveres e obrigações da concessionária emergentes das presentes bases ou do contrato de concessão que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

3- Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da concessão, observa-se previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento.

4- A concessionária está obrigada à entrega do serviço concessionado no prazo que lhe seja fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

5- Durante o período de sequestro da concessão, o concedente aplica os rendimentos realizados na concessão durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento desta, nos termos previstos no presente contrato, em segundo lugar, para efectuar os pagamentos ao concedente e, em terceiro lugar, para efectuar os pagamentos do serviço da dívida da concessionária, decorrente dos contratos de financiamento, sendo o

remanescente, se existir, entregue à concessionária, findo o período de sequestro.

N.º 15 – 28 de Fevereiro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA 81

6- Caso os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da concessão, ficará a concessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela concessionária, no prazo que lhe seja fixado.

7- Logo que restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão, no prazo que lhe seja fixado pelo concedente.

8- A concessionária pode optar pela rescisão da concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Artigo 31.º **Rescisão**

1- O concedente pode pôr fim à concessão através de rescisão do contrato de concessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária decorrentes destas bases ou do contrato de concessão.

2- Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do contrato de concessão por parte do

concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

- a) Não pagamento ao concedente de quaisquer quantias que lhe sejam devidas nos termos do contrato de concessão; e
- b) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3- Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos da lei, possa motivar a rescisão da concessão, o concedente notifica a concessionária para, no prazo que lhe seja fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4- A notificação a que alude o número anterior não é exigível se a violação contratual não for sanável.

5- Caso, após a notificação a que se refere o n.º 3, a concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir a concessão mediante comunicação enviada à concessionária.

N.º 15 – 28 de Fevereiro de 2014

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

218

6- A comunicação da decisão de rescisão produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

7- Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com a tramitação temporal do processo de sanção do incumprimento, o concedente poderá proceder de imediato à rescisão da concessão.

8- A rescisão do contrato de concessão não preclui a obrigação de indemnização que seja aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.

9- Ocorrendo rescisão do contrato de concessão pela concessionária e por motivo imputável ao concedente, este deve indemnizar a concessionária nos termos gerais de direito e é responsável pela assunção de todas as obrigações desta emergentes dos contratos de financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

Artigo 32.º **Caducidade**

A concessão caduca quando se verificar o fim do respectivo prazo, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre concedente e concessionária, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Artigo 33.º **Domínio público do Estado e reversão de bens**

1- No termo da concessão, revertem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens que integram a concessão, obrigando-se a concessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2- Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária.

CAPÍTULO XVI**Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual****Artigo 34.º****Direitos de propriedade industrial e intelectual**219 *SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - DIÁRIO DA REPÚBLICA**N.º 15– 28 de Fevereiro de 2014*

- 2- Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na concessão e, bem assim, os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente ao concedente, e em regime de exclusividade, no termo da concessão, competindo à concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias

CAPÍTULO XVII**Resolução de Diferendos****Artigo 35.º****Processo de Arbitragem**

- 1- Os eventuais conflitos que possam surgir entre o concedente e a concessionária em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão são resolvidos por arbitragem.
- 2- A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera o concedente e a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições das presentes bases nem exonera a concessionária do cumprimento das determinações do concedente.

Artigo 36.º**Tribunal Arbitral**

- 1- O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que o concedente e a concessionária tenham designado.
- 2- A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta à outra parte, através

- 1- A concessionária cede, gratuitamente, ao concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.

- 3- Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao presidente do Tribunal de Primeira Instância, caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também deve nomear o árbitro da parte que o não tenha feito.
- 4- O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar ao concedente e à concessionária.
- 5- O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 6- As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de quatro meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes em juízo.
- 7- O tribunal arbitral tem sede em São Tomé, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.

Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu.*

Carta do Senhor Deputado Gil Mascarenhas da Costa

Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Na qualidade de primeiro subscritor do ofício que submete a Vossa Excelência o Código de Conduta e Ética Eleitoral para efeitos de apreciação e aprovação, venho através deste remeter a Mesa da Assembleia, o competente projecto de lei que aprova o referido Código.

Sem mais assunto, queira, Excelência, aceitar os protestos da mais alta consideração e estima.

São Tomé, aos 25 dias do mês de Junho de 2014.

O Deputado, *Gil Mascarenhas da Costa*.

Carta de um Grupo de Deputados

Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Vimos ao abrigo do artigo 136.º coadjuvado com o n.º 1 do artigo 142.º, ambos do Regimento deste órgão legislativo, submeter a Vossa Excelência para efeitos de apreciação e aprovação da Assembleia Nacional o Projecto de Lei-Código de Conduta e Ética Eleitoral.

Sem mais assunto, queira aceitar, Excelência, os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

São Tomé, aos 20 dias do mês de Junho de 2014

Os Deputados:

Gil Mascarenhas da Costa
Maria Edith Salvaterra Pinto
António da Trindade Afonso Ramos
Arlindo Barbosa Semedo
Hélder Cravid Bonfim de Menezes

Projecto de Lei n.º 19/2014 – Código de Conduta e Ética Eleitoral

Considerando que participam no processo eleitoral diversas instituições com diferenciadas atribuições, competências e funções, cabendo a cada uma delas responsabilidades neste processo;

Considerando que a lei eleitoral define, por um lado, um quadro jurídico para a cobertura de todo o processo eleitoral, incluindo os princípios gerais e as regras eleitorais próprias de um Estado de Direito Democrático e por outro caracteriza e regulamenta os ilícitos eleitorais e estabelece as respectivas infracções e penalizações;

Considerando que a Lei Eleitoral norteadada pelos princípios gerais de um Estado de Direito Democrático apele a uma conduta sã e respeitadora dos bons costumes e da moral pública;

Considerando que se torna necessário o estabelecimento de um conjunto de regras de conduta, durante o período eleitoral, que propiciem um clima de paz, tranquilidade e na observância pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República;

Considerando que se torna também necessário que as eleições sejam a todos os títulos livres, justas e transparentes;

Nestes termos a Assembleia Nacional decreta, nos termos das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação do Código de Conduta e Ética Eleitoral**

É aprovado o Código de Conduta e Ética Eleitoral que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º**Revogações**

São revogadas todas as disposições legais que contrariam em todo ou parte as normas previstas neste Código.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

São Tomé, aos.....de Julho de 2014.

Projecto de Lei**Nota Explicativa**

O advento da democracia e a implantação do Estado de Direito Democrático obriga a realização de eleições periódicas para os cargos electivos do Estado e cujos calendários estão expressos na Constituição Política da República e de demais legislações em vigor.

A Lei Eleitoral define as regras para a implementação do processo eleitoral das diferentes eleições, competindo a Comissão Eleitoral Nacional a realização deste processo.

As eleições realizadas até o momento no país têm sido consideradas como justas e transparentes ao nível nacional e reconhecidas pela comunidade internacional.

Contudo, ao longo do processo eleitoral, pré-campanha e campanha eleitoral, tem-se vindo a assistir a desvios dos princípios gerais de conduta e ética que devem nortear este processo.

Por outro lado, muito dos princípios gerais de conduta e ética eleitoral estão dispersos por vários diplomas e torna-se necessário a compilação dos mesmos num só diploma para uma melhor compreensão e divulgação.

Preâmbulo

Considerando que participam no processo eleitoral diversas instituições com diferenciadas atribuições, competências e funções e cabendo a cada uma delas responsabilidades neste processo;

Considerando que a Lei Eleitoral define, por um lado, um quadro jurídico para a cobertura de todo o processo eleitoral, incluindo os princípios gerais e as regras eleitorais próprias de um Estado de Direito Democrático e, por outro, caracteriza e regulamenta os ilícitos eleitorais e estabelece as respectivas infracções e penalizações;

Considerando que a Lei Eleitoral norteadas pelos princípios gerais de um Estado de Direito Democrático apele a uma conduta sã e respeitadora dos bons costumes e da moral pública;

Considerando que se torna necessário o estabelecimento de um conjunto de regras de conduta, durante o período eleitoral, que propiciem um clima de paz, tranquilidade e na observância pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República;

Considerando que se torna também necessário que as eleições sejam a todos os títulos livres, justas e transparentes;

Nestes termos a Assembleia Nacional no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 97.º da Constituição aprova a presente lei que rege pelos seguintes articulados.

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

1. O presente Código de Conduta estabelece as regras disciplinadoras de conduta e de ética a serem observadas na actuação dos agentes eleitores.
2. São considerados agentes eleitores no presente Código, os partidos políticos, as coligações dos partidos políticos, grupos de cidadãos concorrentes as eleições autárquicas e regionais, os candidatos, os militantes e simpatizantes de partidos políticos, Comissão Eleitoral Nacional, os eleitores e os órgão da Comunicação Social.

Artigo 2.º **Princípios gerais**

1-Constituem pressupostos fundamentais, para o exercício dos agentes eleitores, a observância de seguintes princípios gerais:

- a) Direito de reunião e manifestação;
 - b) Respeito pela diferença e da liberdade de escolha;
 - c) Legalidade democrática, transparência, isenção e imparcialidade;
 - d) Tranquilidade, civismo e responsabilidade.
2. Na realização das eleições e na organização de todo o processo eleitoral os agentes eleitores devem agir na observância dos seguintes princípios gerais:
- a) Respeito pela Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe e dos direitos dos cidadãos nela consagrados, da Lei Eleitoral e demais legislação vigente;
 - b) Defesa da independência nacional, da integridade territorial e do reforço da democracia, da justiça e da paz;
 - c) Respeito pelos órgãos de soberania, dos símbolos nacionais e dos bens das entidades públicas e privadas;
 - d) Aceitação da autoridade da Comissão Eleitoral Nacional e seus órgãos na condução do processo eleitoral para que seja livre, justo, transparente, pacífico, ordeiro e credível e o compromisso de cumprimento escrupuloso da legislação eleitoral;
 - e) Respeito pelos resultados eleitorais e abstenção da reclamação antes da sua divulgação pela Comissão Eleitoral Nacional;
 - f) Resolução dos conflitos eleitorais preferencialmente pela via do diálogo ou à recorrer as instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais que possam ocorrer durante o processo eleitoral;
 - g) Compromisso de resolver por via do diálogo honesto e sincero e com urbanidade as diferenças políticas, sociais, económicas e culturais e contribuir para prevenir eventuais conflitos eleitorais e em tempo útil;
 - h) Abstenção na utilização de propaganda indecorosa e de linguagem ou de actos de incitamento à desordem ou à insurreição, ao ódio e violência, à injúria, à difamação, de intimidação ou a qualquer outra forma que ofenda terceiros;
 - i) Compromisso para reforçar a cultura de tolerância recíproca e de sã convivência entre cidadãos e na promoção da educação cívica e patriótica;
 - j) Liberdade de circulação por todo território nacional e de igualdade de oportunidade de acesso e de tratamento na Comunicação Social.

Disposições Especiais **Da Campanha Eleitoral**

Artigo 3.º

Direitos específicos relativos à campanha eleitoral

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos concorrentes as eleições autárquicas e regionais e os candidatos, para fins eleitorais, têm direito a:

- a) Promover a educação cívica dos seus militantes e simpatizantes em todo o território nacional;
- b) Ser dotado de um fundo do Orçamento do Estado para realização da campanha eleitoral antes do início desta, nos casos em que a lei assim o determina;
- c) Beneficiar de isenção de impostos, taxas e de outras imposições fiscais, na importação de materiais de propaganda, nomeadamente de polos, t-shirts, bonés, chapéus-de-sol e de chuva, tecidos, sacos e outros que nos quais estejam impressos os timbres das respectivas candidaturas;
- d) Realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território nacional dentro dos limites da lei e do presente Código de Conduta;
- e) Gozar das mesmas oportunidades no que diz respeito ao acesso a lugares e edifícios para fins eleitorais, para a promoção da campanha política e propaganda eleitoral;
- f) Gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições oferecidas, realizar a campanha e propaganda eleitoral;
- g) Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura de imprensa por parte dos órgãos do sector público e privado;
- h) Utilizar o serviço público de radiodifusão e televisivo nos termos da lei;
- i) Tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral;

- j) Manifestar publicamente o seu programa eleitoral e as suas linhas de força, bem como indicar a sua execução;
- k) Protecção pelas Forças da Ordem Pública;
- l) Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios enunciados neste código e nas demais leis e regulamentos.

Artigo 4.º

Deveres relativos à campanha eleitoral

Os Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos, grupos de cidadãos concorrentes as eleições e os candidatos, nos exercício da sua actividade política para fins eleitorais, devem abster-se de:

- a) Fazer propaganda política fora do período legalmente estabelecido;
- b) Incitar o povo e seus militantes à violência ou promover à prática de actos de vandalismo quer contra os militantes de outras forças políticas concorrentes, quer contra os bens públicos e privados;
- c) Usar linguagem indecorosa e susceptível de provocar a intimidação dos militantes e simpatizantes de outras forças políticas concorrentes;
- d) Publicar, disseminar ou distribuir panfletos com alegações falsas, difamatórias ou injuriosas em relação a outras forças políticas concorrentes, aos seus representantes ou membros;
- e) Recorrer a qualquer tipo de suborno, incentivo financeiro ou à corrupção para angariar militantes para o partido ou em troca de seu voto;
- f) Promover reclamações infundadas ou de má-fé;
- g) Rasgar cartazes, bandeiras, documentos, folhetos ou qualquer outro meio de propaganda política pertencente a outros concorrentes;
- h) Adoptar outras condutas contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes;
- i) Recorrer a promessas eleitorais contrárias aos princípios constitucionalmente consagrados;
- j) Reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação das autoridades administrativas.

Da Comissão Eleitoral Nacional

Artigo 5.º

Princípios

A Comissão Eleitoral rege-se pelos princípios da imparcialidade, da transparência, isenção partidária e da consensualidade e pelas competências estatuídas nas Leis e Regulamentos.

Artigo 6.º

Direitos

A Comissão eleitoral nacional tem direito de:

- a) Dirigir os actos eleitorais e prosseguir os fins do Estado em matéria eleitoral;
- b) Divulgar os resultados eleitorais finais;
- c) Promover a educação cívica e a sensibilização dos eleitores;
- d) Protecção pelas forças da Ordem Pública.

Artigo 7.º

Deveres

A Comissão Eleitoral no exercício das suas funções deve:

- a) Cumprir a Lei Eleitoral e demais legislação e regulamento;
- b) Agir com imparcialidade e transparência;
- c) Informar aos Órgãos de Soberania e aos demais agentes eleitorais do desenvolvimento do processo eleitoral;
- d) Proceder, nos termos da Lei Eleitoral, a publicação do mapa dos resultados eleitorais.
- e) Decidir sobre reclamações ou recursos apresentados pelos agentes eleitorais no decurso do processo eleitoral.

Da Comunicação Social

Artigo 8.º

Princípios

Os Órgãos de Comunicação Social no desempenho das suas funções e atribuições os seus agentes regem-se pelos princípios profissionais baseados na imparcialidade, integridade, independência, isenção e objectividade.

Artigo 9.º

Direitos

Os Órgãos da Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito a:

- a) Acesso às fontes de dados eleitorais;
- b) Divulgar os dados constantes das actas das assembleias de voto;
- c) Protecção pelas Forças de Ordem Pública.

Artigo 10.º

Deveres

Os Órgãos da Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Abster-se de publicar resultados provisórios não oficiais;
- b) Não divulgar, transmitir ou publicar linguagem ou mensagens de incitamento à violência, ao ódio e ao vandalismo;
- c) Cobrir os acontecimentos com isenção e objectividade;
- d) Eximir-se de tomada pública de posições político-partidárias e assegurar um tratamento equilibrado das informações;
- e) Eximir-se de expressar qualitativamente e de exprimir juízos de valor.

Disposições Finais

Artigo 11.º

Monotorização

A monotorização e o seguimento do cumprimento do presente Código de Conduta, será realizada pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 12.º

Responsabilidade

A violação dos princípios, direitos e deveres constantes no presente Código de Conduta pode constituir matéria de responsabilidade penal e civil de conformidade com as Leis e Regulamentos, para além do afastamento do violador no processo eleitoral.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Código entra imediatamente em vigor.

Parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 19/IX/2014 – Código de Conduta e Ética Eleitoral

1. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o Projecto de Lei n.º 19/IX/2014 – Código de Conduta e Ética Eleitoral, remetida à Mesa da Assembleia por iniciativa de cinco Deputados.

A 1.ª Comissão reuniu-se no dia 16 do mês de Julho para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do documento e indigitar o relator, o que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Arlindo Barbosa.

Estiveram presentes na reunião os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Arlindo Ramos e Domingos Boa Morte, do Grupo Parlamentar da ADI, José da Graça Viegas Santiago, Arlindo Barbosa,

Guilherme Octaviano e António Monteiro, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

2. Contextualidade

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 23 de Junho de 2014, tendo sido admitida em 16 de Julho de 2014, por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, exarado nesta mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídicos e Institucionais.

A presente iniciativa, Projecto de Lei n.º 19/IX/2014 – Lei Código de Conduta e Ética Eleitoral, define por um lado, um quadro jurídico para a cobertura de todo o processo eleitoral e, por outro, estabelece as respectivas infracções e penalizações.

3. Enquadramento Legal

A presente iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.º e do n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional, pelo que preenche os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º do referido Regimento.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da «**Lei das Regras de Legística**», o projecto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, âmbito e princípios gerais, que estabelece as regras disciplinadoras de conduta e da ética a serem observadas na actuação dos agentes eleitorais.

Cumprindo os requisitos formais consagrados no n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, o projecto de lei mostra-se redigido sob a forma de artigos e compõe-se de 13 artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedida de uma exposição de motivos.

4. Conclusão

1. O presente projecto de lei preenche todos os requisitos formais e legais e está em conformidade com as normas regimentais aplicáveis.
2. Todavia, uma chamada de atenção para reflexão, no artigo 1.º do referido projecto de lei, ou seja, o âmbito e o seu objecto, só faz referência as eleições autárquicas e regionais.

5. Recomendação

Face ao acima exposto, a 1.ª Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter ao Plenário o referido projecto de lei, para apreciação e aprovação na generalidade, cabendo a sua análise e aprovação na especialidade, na sede desta Comissão.

É este o parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

São Tomé, 23 de Julho de 2014.

O Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Arlindo Barbosa*.

Projecto de Lei n.º 21/IX/2011 – Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares

Nota Explicativa

A missão essencial da Assembleia Nacional é fazer leis e fiscalizar a actividade do governo e da administração, além de ser o órgão de debate político por excelência, sendo que os Srs. Deputados são eleitos por Legislatura de 4 anos.

Para o cumprimento dessa missão a Assembleia Nacional está dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é suportada por um serviço de apoio técnico, que em regra deve integrar pessoal altamente qualificados, em todos os níveis, pelo que aos mesmos são exigidos deveres especiais decorrentes da natureza e especificidades do trabalho parlamentar e, por isso, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional estabelece no n.º 1 do artigo 39.º que o pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da Lei Orgânica e das resoluções e regulamentações da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.

Daí que o presente estatuto não tem outro objectivo senão o de regulamentar a Lei Orgânica, face ao estabelecido no supracitado artigo, definindo-se claramente o regime especial de trabalho dos

funcionários parlamentares, assim como as relações laborais, recorrendo-se subsidiariamente a lei geral em tudo que não estiver definido do presente Diploma, com necessárias adaptações.

Assim sendo, além dos deveres gerais consagrados no Estatuto da Função Pública, teve-se o cuidado de se definir os deveres especiais decorrentes das especificidades do trabalho parlamentar, como atrás se fez referência, nomeadamente, o dever de imparcialidade e neutralidade política a que os funcionários parlamentares estão vinculados, de reserva profissional, de disponibilidade permanente e o dever de observância do regime de impedimentos e de acumulação de funções definido no capítulo III do presente Estatuto.

A constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego parlamentar também foi objecto de regulamentação no presente Estatuto, tendo-se definido os princípios da constituição da relação, assim com a modalidade de cedência de interesse público e a mobilidade interna dos funcionários parlamentares.

Com as necessárias adaptações, foi definido um regime de carreira para os funcionários parlamentares, tendo introduzido um maior grau de exigência no que tange ao recrutamento principalmente, relativamente ao pessoal de carreira de assessor parlamentar, com a introdução prova de conhecimentos ou discussão pública de monografia sobre tema relevante para o exercício das funções, com carácter eliminatório, além de se exigir para qualquer procedimento concursal uma avaliação positiva de no mínimo 14 valores e, posteriormente, 15 valores na avaliação do período experimental, ou seja, os candidatos seleccionados no concurso, apenas são nomeados definitivamente se obtiverem no mínimo 15 valores na avaliação do período experimental.

O processo de promoção de pessoal previsto na lei geral é bastante pesado e moroso, na medida em que é exigido para o efeito, além de vários documentos, a realização de concursos. Por isso, com vista aligeirar esse processo e de modo a se introduzir uma melhor eficiência, a promoção de pessoal, nos termos do presente Estatuto, passa a ser obrigatória e automática desde verificados os requisitos definidos no presente Diploma, nomeadamente o tempo de serviço e avaliação positiva com acumulação de 8 pontos. Importa referir que a nível da avaliação de desempenho o nível de exigência também é maior face ao estabelecido no regime geral, ma medida em que se introduziu um sistema de pontuação, em que cada menção de suficiente corresponde a 1 ponto e a de insuficiente menos 1 ponto, significa que os funcionários que obtiverem a menção de suficiente e insuficiente levariam muito mais tempo para serem promovidos. Com o objectivo de se premiar os funcionários parlamentares cuja prestação esteja acima da média, está-se a prever no n.º 3 do artigo 43.º a possibilidade de se atribuir um complemento aos funcionários cuja avaliação atinja a excelência, mas deve-se para o efeito criar um regulamento.

Face ao maior nível de exigência que é imposto aos funcionários parlamentares, além de programas de formação de interesse dos serviços para a melhoria da performance e habilidades, está previsto o estatuto de funcionário parlamentar estudante, podendo-se atribuir uma bolsa de estudo, nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica, assim como um horário especial de trabalho, visando a sua capacitação.

O regime remuneratório é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência, da equidade interna e da negociação efectuada através das estruturas sindicais representativas dos funcionários parlamentares. A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, fixada anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração. Na prática é o que se tem feito, com base no que estabelece a Lei Orgânica, pelo que presente o Estatuto vem dar forma a prática.

Tendo em conta a exigência a que está sujeito os funcionários parlamentares, está-se também prever um conjunto de benefícios, pelo que aos mesmos são atribuídos direitos especiais. Com base nesses direitos especiais e no regime de trabalho igualmente especial, aos funcionários parlamentares são garantidos uma pensão correspondente a 75% de remuneração de base que detinham no momento da aposentação, cabendo a Assembleia Nacional, através do seu orçamento cobrir o *gap* entre o que é pago pela segurança social e os 75%.

Aos funcionários parlamentares também são garantidos, além do uso do passaporte de serviços, quer nas suas deslocações em missões oficiais, quer em missões privadas, estas devidamente fundamentadas, um serviço de assistência médica e medicamentosa, a ser implementado em função da disponibilidade financeira. Importa referir que o direito à assistência médica e medicamentosa é extensiva a funcionários parlamentares aposentados, aquém também são garantidos o direito de acesso às instalações da Assembleia Nacional.

No que toca ao regime de faltas, férias e licenças, destaque vai para o facto de se ter previsto um aumento gradual de tempo de férias, em função de idade e tempo de serviço. Está prevista dispensa de funcionários para consulta, amamentação e aleitação, não perdendo por isso quaisquer direitos. No capítulo das licenças, introduziu-se a figura de licença sem perda de remuneração, por um período de 90 dias, para efeito de hospitalização ou em caso de acidente ou de doença grave de filho menor de 12 anos ou maior de 12 anos com deficiência.

No procedimento concursal para ocupação de, pelo menos, dois postos de trabalho que correspondam a categoria de ingresso das carreiras parlamentares pluricategoriais, pode o secretário-geral autorizar que uma quota não superior a 25 % seja destinada a funcionários parlamentares aprovados naquele procedimento, desde que obtenham o mínimo de 14 valores na avaliação.

O presente Estatuto visa garantir aos funcionários parlamentares os direitos especiais e regalias a elas associadas, decorrentes das especificidades do trabalho parlamentar, com o intuito de se assegurar o melhoramento de desempenho dos funcionários parlamentares, para que a Assembleia Nacional possa cumprir com a sua missão.

São Tomé, 5 de Junho de 2014.

Preâmbulo

A elaboração do Estatuto dos Funcionários Parlamentares representa, por um lado, a necessidade da regulamentação, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 4/2004 - Lei Orgânica da Assembleia Nacional colmatando, assim, a lacuna jurídica, que há muito se vem registando a este nível e, por outro lado, a segurança jurídica, que deve presidir às relações laborais no tocante aos direitos e deveres dos funcionários parlamentares;

Neste sentido, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, que faz parte da presente lei.

Artigo 2.º

Disposição Complementar

A presente lei não comporta o aumento das despesas no orçamento da Assembleia Nacional, para o ano 2014.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Junho de 2014.

Projecto de Lei

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto, atenta e específica a natureza e as condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, é aplicável aos funcionários da Assembleia da Nacional e aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego, exerçam funções nos órgãos e serviços da Assembleia da Nacional.
2. O presente Estatuto é também aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, bem como dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

Artigo 2.º

Deveres gerais

São deveres gerais dos funcionários parlamentares, além do previsto na lei geral, os seguintes:

- a) O dever de prossecução do interesse público, que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- b) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade das forças políticas e dos cidadãos;
- c) O dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais e estatutários, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgado;
- d) O dever de observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 3.º

Deveres especiais

1. São deveres especiais dos funcionários parlamentares:
 - a) O dever de neutralidade política, que consiste em não indiciar no exercício das suas funções qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar actos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
 - b) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
 - c) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer qualquer informação ou documento não públicos respeitantes ao trabalho da Assembleia Nacional sem prévia autorização superior;
 - d) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das actividades parlamentares;
 - e) O dever de contribuir para a dignificação da Assembleia Nacional;
 - f) O dever de participar com assiduidade nas acções de formação que lhes forem proporcionadas pela Assembleia Nacional como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
 - g) O dever de observância do regime de impedimentos e de acumulação de funções definido no capítulo III do presente Estatuto que se revelem susceptíveis de comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.
2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respectivo processo.
3. Os funcionários parlamentares continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

Artigo 4.º

Direitos profissionais

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, e tendo em consideração o carácter específico da actividade profissional dos funcionários parlamentares, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, são-lhes garantidos os seguintes direitos:
 - a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
 - b) À remuneração correspondente à carreira e categoria, em razão da sua capacidade, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço;
 - c) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
 - d) À valorização continuada da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação próprio adequado, garantido pelo acesso a acções de formação internas e externas;
 - e) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
 - f) À prevenção da doença, mediante a realização de exames médicos periódicos e à adequação das funções a exercer ao seu estado de saúde;

- g) À protecção na doença, para si e para a sua família, nos termos da legislação aplicável aos funcionários parlamentares que exercem funções públicas, sem prejuízo de existência de sistema de protecção complementar;
 - h) A um sistema de protecção social, para si e para a sua família, abrangendo, designadamente, pensão de aposentação, de reforma, de sobrevivência, de invalidez e de preço de sangue e de outras formas de assistência e de apoio social;
 - i) A um período anual de férias remuneradas, com o abono das remunerações a que teria direito se estivesse em serviço efectivo, com excepção do subsídio de almoço;
 - j) A um sistema de comparticipação pecuniária que vise apoiar o funcionário nas despesas com a sua formação, através de atribuição de bolsas de estudo, nos termos do artigo 5.º;
 - k) À informação necessária para o bom desempenho das funções, assim como relativa à sua carreira profissional e condições laborais;
 - l) A outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.
2. Para o efeito do previsto nas alíneas f), g) e h) do número anterior, deve ser aprovado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com parecer favorável do Conselho de Administração, um regulamento de assistência médica e medicamentosa.
3. Os funcionários parlamentares têm ainda direito:
- a) A criarem livremente organizações sindicais ou outras formas associativas;
 - b) À negociação colectiva, efectuada através das suas estruturas sindicais;
 - c) À participação, através das suas estruturas representativas, em todas as matérias relacionadas com as condições de trabalho, nomeadamente implementação de medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - d) À eleição por legislatura de um representante no Conselho de Administração;
 - e) Os funcionários parlamentares e seus cônjuges têm direito ao passaporte de serviço que em caso de necessidade, nomeadamente: saída para exterior em missão de serviço, formação de curta duração, férias, tratamento médico.
- 4 - Os funcionários parlamentares aposentados ou reformados têm direito a cartão de acesso às instalações da Assembleia Nacional em termos a definir no Regulamento de Acesso.

Artigo 5.º

Bolsas de estudo

Podem ser atribuídas bolsas de estudos aos funcionários parlamentares estudantes nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 6.º

Funcionário parlamentar estudante

1. Considera-se funcionário parlamentar estudante, aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional com duração igual ou superior a seis meses.
2. A estes funcionários, ser-lhes-ão concedidos condições necessárias, nomeadamente, atribuição de bolsa de estudo nos termos do artigo 5.º e permissão para se ausentarem de serviço no sentido de realizarem seus objectivos.
3. O estatuto de funcionário parlamentar estudante consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste Estatuto.

Artigo 7.º

Assistência médica e medicamentosa

O direito de assistência médica e medicamentosa será realizado através do Gabinete de Assistência Médica Medicamentosa, de conformidade com o previsto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º**Aposentação**

1. Os funcionários parlamentares aposentados nos termos da lei geral têm direito a uma pensão correspondente à 75% do salário de base designado para a categoria detida no momento da aposentação.
2. Para efeito do n.º 1, cabe à Assembleia Nacional, através de dotação inscrita no seu orçamento anual, atribuir uma subvenção para cobrir o *gap* entre a pensão atribuída pelo sistema de segurança social e os 75% de salário de base.
3. Os Funcionários parlamentares aposentados gozam de todas as regalias previstas nos termos do artigo 7.º do presente Estatuto.
4. O previsto no n.º 3 e 4, só é aplicável aos funcionários parlamentares com 10 ou mais anos de serviço.

CAPÍTULO III**Garantias de imparcialidade e isenção****Artigo 9.º****Princípio geral**

O exercício de funções na Assembleia Nacional é incompatível com qualquer cargo, função ou actividade, públicos ou privados, que possam afectar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 10.º**Acumulação com outras funções públicas**

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado, mediante autorização, com outras funções públicas, a seguir discriminadas, remuneradas ou não, quando na acumulação haja manifesto interesse público:
 - a) Inerência;
 - b) Actividade de representação;
 - c) Actividade docente no ensino superior ou de investigação sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho e desde que não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;
 - d) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.
2. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.

Artigo 11.º**Acumulação com funções privadas**

1. O exercício de funções na Assembleia da República só pode ser acumulado com actividades privadas nos termos dos números seguintes.
2. À título remunerado ou não, não podem ser acumuladas, pelo funcionário parlamentar ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, concorrentes ou similares às funções parlamentares desempenhadas e que com estas sejam conflituantes, pondo em causa os deveres estabelecidos neste Estatuto.
3. Estão, designadamente, abrangidas pelo disposto no número anterior as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
4. A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não podem ainda ser acumuladas, pelo funcionário parlamentar ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas que:
 - a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções parlamentares;

- b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das suas funções parlamentares;
- c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das suas funções parlamentares;
- d) Prejudiquem o interesse público ou os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 12.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração.
2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.
3. Do requerimento a apresentar para o efeito devem constar:
 - a) O local do exercício da função ou actividade a acumular;
 - b) O horário em que a função ou a actividade se deve exercer;
 - c) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo;
 - d) As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior;
 - e) As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
 - f) O compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem directamente os funcionários parlamentares, sob pena de cessação da comissão de serviço, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

Artigo 13.º

Impedimentos

Aos funcionários parlamentares está ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nos gabinetes dos grupos parlamentares.

Artigo 14.º

Interesse no procedimento

1. Os funcionários parlamentares não podem:
 - a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à apreciação ou decisão dos órgãos ou serviços da Assembleia Nacional;
 - b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham ou tenham participado;
 - c) Exercer o mandato judicial nas acções civis, em qualquer foro, contra a Assembleia Nacional.
2. É equiparado ao interesse do funcionário parlamentar, definido nos termos do número anterior, o interesse:
 - a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau;
 - b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação não inferior a 20 %.
3. Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os funcionários parlamentares devem comunicar ao respectivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os actos ou celebrados os contratos referidos no n.º 1, a existência das situações referidas no número anterior.

Artigo 15.º
Violação de deveres

À violação dos deveres referidos no presente capítulo aplica-se o disposto no Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO IV
Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego parlamentar

SECÇÃO I
Constituição da relação jurídica de emprego parlamentar

Artigo 16.º
Requisitos

A constituição da relação jurídica de emprego parlamentar depende da detenção dos seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade santomense, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- c) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções na Assembleia Nacional;
- d) Possuir habilitações literárias e profissionais em termos da lei;
- e) Outros requisitos previstos na lei geral.

Artigo 17.º
Modalidade de relação jurídica de emprego parlamentar

A relação jurídica de emprego parlamentar constitui-se nos termos da lei geral.

SECÇÃO II
Modificação da relação jurídica de emprego parlamentar

Artigo 18.º
Cedência de interesse público

1. Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador ou funcionário de uma entidade pública ou privada deva exercer funções na Assembleia Nacional e, inversamente, quando um funcionário parlamentar deva exercer funções em entidade diferente da Assembleia Nacional.
2. Sem prejuízo do disposto na Constituição, o acordo de cedência de interesse público com trabalhador ou funcionário de entidade pública ou privada que deva exercer funções na Assembleia Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
3. A cedência de funcionário parlamentar, independentemente da natureza da entidade interessada, só pode ter lugar em casos excepcionais devidamente fundamentados e quando as necessidades do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo a concordância da entidade onde vai exercer funções e do funcionário parlamentar, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.
4. O funcionário parlamentar cedido tem direito:
 - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
 - b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem;
 - c) Ser opositor aos procedimentos concursais na Assembleia da Nacional para os quais preencha os requisitos legais;

- d) A ocupar, após a cedência, o seu posto de trabalho na Assembleia Nacional.
5. A cedência de interesse público de funcionário parlamentar é da competência do Secretário-Geral, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.
 6. O acordo pressupõe, no caso de cedência de trabalhador ou funcionário oriundo de outra entidade pública ou privada para exercício de funções na Assembleia Nacional, a prévia autorização do Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.
 7. A cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia Nacional não depende da concordância da entidade de origem e sujeita o trabalhador ou o funcionário à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua actividade, sendo remunerado com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício de funções na Assembleia Nacional.
 8. Os comportamentos do trabalhador ou funcionário cedido que indiciem infracção disciplinar determinam a cessação do acordo de cedência e a remessa da respectiva participação ou queixa à entidade de origem para os efeitos disciplinares decorrentes do seu estatuto próprio.
 9. O trabalhador ou funcionário cedido à Assembleia da Nacional tem direito:
 - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
 - b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem.
 10. O acordo pode ser feito cessar a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes que nele tenham intervindo, com aviso prévio de 30 dias.
 11. As funções a exercer na Assembleia Nacional correspondem a um cargo ou a uma categoria previstos no mapa de pessoal, sendo exigidas as mesmas qualificações académicas e profissionais dos funcionários parlamentares.
 12. O acordo de cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia da República tem a duração máxima da legislatura, excepto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo dirigente, caso em que a sua duração é a da comissão de serviço.
 13. No caso previsto na alínea b) do n.º 9, a entidade de origem comparticipa, em termos a acordar:
 - a) No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto, com a importância que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;
 - b) Sendo o caso, nas despesas decorrentes de subsistemas de saúde privativos desde que a isso obrigada pela lei aplicável.
 14. Excepto acordo diferente, o trabalho na situação de cedência de interesse público é remunerado pela entidade onde vai exercer funções.

Artigo 19.º

Mobilidade interna

1. Quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços da Assembleia Nacional o imponham, pode recorrer-se à mobilidade interna dos funcionários parlamentares.
2. A mobilidade interna é sempre devidamente fundamentada e opera-se dentro dos serviços da Assembleia Nacional, só excepcionalmente podendo ter lugar antes de decorridos três anos de serviço efectivo.
3. Para efeitos da avaliação dos critérios definidos no n.º 1, os dirigentes dos serviços da Assembleia Nacional apresentam ao secretário-geral, no final de cada sessão legislativa, as necessidades de recursos humanos do respectivo serviço, as quais serão divulgadas através da Intranet.
4. A mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada do funcionário e de lugar previsto no mapa de pessoal.
5. A mobilidade é da competência do secretário-geral, ouvidos os serviços de origem e de destino e obtido o acordo do funcionário parlamentar.
6. A mobilidade interna é o único regime de mobilidade aplicável aos funcionários parlamentares.

Artigo 20.º**Duração da mobilidade interna**

As situações de mobilidade interna têm a duração máxima da legislatura, cessando automaticamente com o termo desta.

Artigo 21.º**Consolidação da mobilidade interna**

1. A mobilidade interna pode consolidar-se, por decisão fundamentada do secretário-geral, a pedido do funcionário parlamentar.
2. A consolidação referida no número anterior depende da obtenção na avaliação de desempenho de três menções de Bom durante o exercício de funções em mobilidade interna.

Artigo 22.º**Avaliação de desempenho e tempo de serviço em caso de cedência de interesse público e de mobilidade interna**

1. A menção obtida na avaliação de desempenho bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes de situações de cedência de interesse público e de mobilidade interna do funcionário parlamentar reportam-se à respectiva situação de origem.
2. No caso previsto no artigo anterior, a avaliação de desempenho e o tempo de serviço contam-se na categoria em que a consolidação teve lugar.

SECÇÃO III**Extinção da relação jurídica de emprego parlamentar****Artigo 23.º**

A relação jurídica de emprego extingue-se nos termos da lei geral.

Artigo 24.º**Efeitos da extinção da relação jurídica de emprego**

1. Cessando a relação jurídica de emprego, o funcionário parlamentar tem direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
2. Se a relação jurídica de emprego cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o funcionário parlamentar tem ainda direito a receber a remuneração e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.
3. Da aplicação do disposto nos números anteriores aos contratos ao termo resolutivo previsto cuja duração não atinja 12 meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do contrato, sendo esse período considerado para efeitos de remuneração e subsídio de férias.
4. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o contrato cesse no ano subsequente ao do recrutamento.

CAPÍTULO V**Regime de Carreira****Artigo 25.º****Princípios gerais**

1. O regime de estrutura e carreira é o estabelecido na lei geral do funcionalismo público, com necessárias adaptações.
2. A actual estrutura das carreiras dos funcionários parlamentares é a constante dos mapas I e II, que fazem parte integrante do presente Estatuto.

Artigo 26.º**Promoção de pessoal**

1. Há lugar promoção obrigatória para a categoria imediatamente seguinte àquela em que o funcionário parlamentar se encontra quando tenha acumulado 8 pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções que exerce.
2. Os pontos referidos no número anterior são contados nos seguintes termos:
 - a) 3 pontos por cada menção de Muito bom;
 - b) 2 pontos por cada menção de Bom;
 - c) 1 ponto por cada menção de Suficiente;
 - d) 1 ponto negativo por cada menção de Insuficiente.
3. A promoção reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar e é automática, independentemente de quaisquer formalismos, desde que verificados os requisitos previstos no n.º 1.
4. Compete aos serviços de recursos humanos elaborar a lista de funcionários que devem mudar de categoria para efeito de aprovação pelo Conselho de Administração até 31 de Dezembro de cada ano, sob proposta do secretário-geral, devendo os encargos decorrentes serem suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional, através de verba a ser inscrita na dotação previsional.

CAPÍTULO VI**Recrutamento****Artigo 27.º****Recrutamento**

1. O recrutamento e selecção de pessoal não dirigente da Assembleia Nacional é feito mediante procedimento concursal.
2. O secretário-geral pode autorizar, após parecer do Conselho de Administração e no quadro legal aplicável, o recrutamento dos funcionários parlamentares necessários à ocupação dos postos de trabalho indispensáveis ao desenvolvimento das actividades dos serviços da Assembleia Nacional, desde que previstos no mapa de pessoal aprovado no Orçamento da Assembleia da Nacional.
3. O procedimento concursal define, sempre que necessário, a área de especialidade do posto a preencher.
4. O preenchimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por nomeação em comissão de serviços, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
5. É igualmente precedida de procedimento concursal a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo nas seguintes situações:
 - a) Para assegurar necessidades urgentes de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de funcionário parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - c) Substituição de funcionário parlamentar em situação de licença sem remuneração;
 - d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
 - e) Para o exercício de funções em estruturas temporárias;
 - f) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade dos serviços;
 - g) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
 - h) Quando se trate de necessidades de pessoal dos organismos que funcionam junto da Assembleia Nacional.
6. No caso das alíneas a) e e) do número anterior, o contrato, incluindo as suas renovações, não pode ter duração superior a uma legislatura.
7. Para efeitos da alínea b) do n.º 5, consideram-se ausentes, designadamente:
 - a) Os funcionários parlamentares em situação de cedência de interesse público parlamentar;
 - b) Os funcionários parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
 - c) Os funcionários parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, categoria ou órgão ou serviço no decurso do período experimental.

Artigo 28.º**Princípios gerais do recrutamento**

Os processos de recrutamento para ocupação de postos de trabalho na Assembleia Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- a) Divulgação do concurso;
- b) Liberdade de candidatura;
- c) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- d) Neutralidade da composição do júri;
- e) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- f) Divulgação prévia dos métodos de selecção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- g) Direito de reclamação e recurso.

Artigo 29.º**Exigência de nível habilitacional**

1. Apenas pode ser candidato ao procedimento concursal quem seja titular do nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional das categorias das carreiras para cuja ocupação do posto de trabalho o procedimento é publicitado.
2. Excepcionalmente, a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, disponha de experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover.
3. A substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, a lei exija título ou o preenchimento de certas condições.
4. No caso do n.º 2, o júri, preliminarmente, analisa a experiência e a formação profissionais e fundamenta a admissão do candidato ao procedimento concursal.
5. Ao procedimento concursal para a carreira de assessor parlamentar podem ser admitidos candidatos detentores de licenciatura diferente da exigida na publicitação do procedimento desde que reconhecida pelo Estado Santomense e cujo currículo integre a área de especialidade do posto de trabalho a prover, devendo o júri, para o efeito, lavrar em acta os fundamentos de facto e de direito da sua deliberação de admissão ou exclusão.
6. No procedimento concursal para as categorias de base das carreiras especiais da Assembleia Nacional, caso os candidatos possuam habilitações académicas superiores às exigidas, tal facto não poderá, em si mesmo, relevar para a respectiva graduação no concurso nem ser invocável como fundamento de recurso.

Artigo 30.º**Outros requisitos de recrutamento**

Podem candidatar-se ao procedimento para a categoria de ingresso das carreiras especiais da Assembleia Nacional:

- a) Funcionários parlamentares integrados em outras carreiras;
- b) Trabalhadores que exerçam cargos em comissão de serviço na Assembleia Nacional ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável;
- c) Indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida desde que, neste caso, tal seja legalmente admitido.

Artigo 31.º**Métodos de selecção**

1. Do procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
 - b) Prova de conhecimentos informáticos;
 - c) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
2. Os métodos de selecção do procedimento concursal para categoria superior são os seguintes:
 - a) Prova de conhecimentos ou discussão pública de monografia sobre tema relevante para o exercício das funções, com carácter eliminatório;
 - b) Avaliação curricular;
 - c) Entrevista de avaliação das competências.
 3. Os métodos de selecção para a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo e incerto são os seguintes:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
 4. Os métodos de selecção previstos neste artigo têm carácter eliminatório e o respectivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do procedimento concursal, nos termos previstos em regulamento a aprovar.

Artigo 32.º

Reserva de postos de trabalho

1. No procedimento concursal para ocupação de, pelo menos, dois postos de trabalho que correspondam a categoria de ingresso das carreiras parlamentares pluricategoriais, pode o secretário-geral autorizar que uma quota não superior a 25 % seja destinada a funcionários parlamentares aprovados naquele procedimento.
2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fracção for igual ou superior a cinco décimas, o número de postos de trabalho corresponderá ao número inteiro seguinte.
3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 valores.

Artigo 33.º

Regime da tramitação do procedimento concursal

O regime relativo à tramitação do procedimento concursal consta de regulamento a aprovar a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do secretário-geral com parecer favorável do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Período experimental

Artigo 34.º

Noção e objectivos

1. Findo o procedimento concursal de recrutamento, os candidatos admitidos são nomeados provisoriamente durante um período de 18 meses, para efeito de estágio probatório, que se destina, em sedede período experimental, a comprovar se o estagiário possui as competências e o perfil exigidos pelo posto de trabalho que vai ocupar.
2. O período experimental tem ainda como objectivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções de funcionário parlamentar, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço da Assembleia Nacional.
3. O período experimental nas carreiras parlamentares não pode ser objecto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 40.º
4. O plano de estágio integra:
 - a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções na Assembleia Nacional;

- b) Uma segunda fase, de carácter prático, com a duração de 12 meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços parlamentares.
5. O período experimental começa a contar-se a partir da data da aceitação na, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

Artigo 35.º

Orientação e avaliação de estágio

1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
2. A avaliação final compete ao responsável pela unidade ou subunidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respectivo orientador.
3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das acções de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.
4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o funcionário parlamentar tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 valores.

Artigo 36.º

Conclusão do estágio

1. Concluído com sucesso o período experimental, nos termos no n.º 4 do artigo anterior, a nomeação torna-se definitiva, independentemente de qualquer formalidade.
2. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com excepção da alteração do posicionamento remuneratório.
3. Concluído sem sucesso o período experimental, o estagiário, que não tem direito a qualquer indemnização:
 - a) Regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, quando esta seja constituída por tempo indeterminado;
 - b) Cessa a relação jurídica de emprego parlamentar, nos demais casos.
4. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o estagiário regressa.

Artigo 37.º

Cessação antecipada do período experimental

1. Por acto fundamentado do secretário-geral, e sob proposta do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigidos pelo posto de trabalho que ocupa, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das acções de formação que lhe sejam determinadas.
2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:
 - a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objectivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
 - b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
 - c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
 - d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
 - e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua actividade;
 - f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

Artigo 38.º

Denúncia pelo estagiário

Durante o período experimental, o estagiário pode denunciar o contrato com aviso prévio não inferior a 15 dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

Artigo 39.º

Contratos a termo

1. Nos contratos a termo, o período experimental tem uma duração de:
 - a) 30 dias para contratos de duração superior a seis meses;
 - b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração igual ou inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.
2. Nos contratos a termo, a orientação do período experimental compete ao superior hierárquico imediato do contratado.

Artigo 40.º

Dispensa excepcional do período experimental

1. O secretário-geral da Assembleia Nacional pode dispensar a frequência do período probatório, com excepção da fase inicial prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 45.º, quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a três anos, exercido na Assembleia Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
2. Para os efeitos do número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo ou pelos dirigentes do serviço da Assembleia Nacional onde as exerceu.

Artigo 41.º

Regulamento do período experimental

O disposto no presente capítulo é objecto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta do secretário-geral e obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII

Regime remuneratório

Artigo 42.º

Regime remuneratório

1. Os funcionários parlamentares têm um regime remuneratório próprio, nos termos do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia Nacional e da sua disponibilidade permanente.
2. O regime remuneratório é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência, da equidade interna e da negociação efectuada através das estruturas sindicais representativas dos funcionários parlamentares.
3. A actualização das diferentes componentes do regime remuneratório é objecto de negociação colectiva anual.

Artigo 43.º

Componentes da remuneração e outros abonos

1. A remuneração dos funcionários parlamentares é composta por:
 - a) Remuneração base;
 - b) Remuneração suplementar.
2. Os funcionários parlamentares têm direito a outros abonos e subsídios nos termos definidos no artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. Nos termos do n.º 2, podem ainda ser definidas as condições de atribuição de um sistema de recompensa do desempenho nos termos do Regulamento de Avaliação.

Artigo 44.º**Remuneração base**

1. A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente à posição remuneratória de cada funcionário parlamentar, de acordo com o disposto no número seguinte.
2. A remuneração base está referenciada à titularidade, respectivamente, de uma categoria e posicionamento remuneratório do funcionário parlamentar ou à de um cargo exercido em comissão de serviço.
3. A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, fixada anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 45.º**Remuneração suplementar**

1. A remuneração suplementar só é devida no exercício de funções na Assembleia Nacional, suspendendo-se automaticamente quando for autorizada qualquer forma de demobilidade para prestação de serviço em entidades externas à Assembleia Nacional.
2. A remuneração suplementar, de acordo com o que prescreve o n.º 3 do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, conta para efeitos de aposentação.

Artigo 46.º**Requisitos de atribuição do subsídio de refeição**

1. É requisito de atribuição do subsídio de refeição a prestação diária de serviço.
2. Não haverá lugar à atribuição do subsídio de refeição, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Férias;
 - b) Casamento;
 - c) Nojo;
 - d) Faltas dadas pelos funcionários parlamentares estudantes;
 - e) Doença;
 - f) Faltas dadas por parentalidade e para assistência a filhos, netos e outros familiares;
 - g) Faltas dadas por conta do período de férias;
 - h) Faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - i) Faltas injustificadas;
 - j) No exercício do direito à greve;
 - k) Por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares;
 - l) Licenças a que se refere o artigo 66.º deste Estatuto.

Artigo 47.º**Subsídio de Natal**

1. O funcionário parlamentar tem direito a um subsídio de Natal, pago em Dezembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do funcionário parlamentar;
 - b) No ano da cessação do contrato;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho parlamentar, salvo se por doença do funcionário parlamentar.

Artigo 48.º**Remuneração do período de férias**

1. A remuneração do período de férias corresponde à que o funcionário parlamentar receberia se estivesse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.

2. Além da remuneração mencionada no número anterior, o funcionário parlamentar tem direito a um subsídio de férias de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
3. As faltas por doença do funcionário não prejudicam o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.
4. O aumento ou a redução do período de férias previsto não implica o aumento ou a redução correspondente na remuneração ou no subsídio de férias.

Artigo 49.º

Doença no período de fêria

No caso o funcionário parlamentar adoecer durante o período de fêria, esta suspende-se desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja de facto informado, prosseguindo, logo após a reabilitação, o gozo de fêria compreendido naquele período de doença.

CAPÍTULO IX

Férias, dispensa e licenças

SECÇÃO I

Gozo de Férias

Artigo 50.º

Gozo de férias

As férias dos funcionários parlamentares devem ser gozadas, em princípio, fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, de conformidade com o n.º 6 do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 51.º

Duração do período de férias

1. O período anual de férias tem, em função da idade do funcionário parlamentar, a seguinte duração:
 - a) 25 dias úteis até completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
2. A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o funcionário parlamentar completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.
3. Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço público efectivamente prestado.
4. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal.

Artigo 52.º

Direito a férias no caso de contratos de trabalho a termo resolutivo

1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores parlamentares com contrato a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
3. Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
4. No caso previsto no n.º 2, o gozo e o pagamento das férias têm lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação.

SECÇÃO II

Faltas

Artigo 53.º**Verificação de doença**

1. O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos deve, no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da doença, pedir à entidade competente a verificação da situação de doença do funcionário parlamentar, podendo ainda designar um médico que para este efeito pode convocar o funcionário parlamentar para o exame médico ou exames complementares de diagnóstico, indicando o local, dia e hora da sua realização, que deve ocorrer nas setenta e duas horas seguintes.
2. À verificação da doença do funcionário parlamentar aplica-se o disposto no regime legal decorrente do respectivo sistema de protecção.
3. A comunicação à Assembleia Nacional pelo médico que proceda à verificação da doença deve ser feita por escrito nas vinte e quatro horas subsequentes, usando o correio electrónico ou fax.

Artigo 54.º**Dispensas**

As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço.

Artigo 55.º**Trabalhador em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo**

O presente capítulo é aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

SECÇÃO III**Licenças****Artigo 56.º****Licenças sem remuneração**

1. O secretário-geral pode conceder aos funcionários parlamentares, a pedido destes, licenças sem remuneração, por interesse dos próprios, de conformidade com a lei geral.
2. Os critérios para autorização licenças, além do previsto na lei geral, a que se refere o n.º 1 serão definidos pelo Conselho de Administração, sob proposta do secretário-geral.
3. Até à deliberação do Conselho de Administração a que se refere o n.º 2, mantêm-se em vigor os critérios para concessão de licenças sem remuneração definidos na lei geral.

Artigo 57.º**Licença sem perda de remuneração**

1. Durante o período de hospitalização ou em caso de acidente ou de doença grave de filho menor de 12 anos ou maior de 12 anos com deficiência, o funcionário parlamentar pode requerer uma licença sem perda de remuneração, até ao máximo de 90 dias.
2. A atribuição da licença prevista no número anterior depende do funcionário parlamentar:
 - a) Fazer prova de que o outro progenitor não exerce os direitos previstos nesta matéria na lei geral;
 - b) Fazer prova, em caso de filho maior de 12 anos, com deficiência, de que este faz parte do seu agregado familiar.
3. Esta licença só pode ocorrer uma vez, sem prejuízo de o funcionário parlamentar poder requerer uma licença prevista no n.º 1 do artigo 56.º

Artigo 58.º**Inaplicabilidade**

O disposto na presente secção não se aplica aos trabalhadores parlamentares em período experimental nem aos contratados a termo resolutivo.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

Legislação subsidiária

Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional e a legislação aplicável à administração central do Estado.

Artigo 60.º

Avaliação de desempenho

1. O sistema de avaliação de desempenho dos funcionários parlamentares consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 dias, após a entrada em vigor deste Estatuto.
2. Aplica-se o disposto na lei geral enquanto o regulamento referido no número anterior não for aprovado.

Artigo 61.º

Transição para a carreira de técnico de apoio parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de técnico de apoio parlamentar os actuais funcionários parlamentares integrados na carreira de oficial administrativo.

Artigo 62.º

Transição para a carreira de auxiliar parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de auxiliar parlamentar os actuais funcionários parlamentares integrados na carreira de operário.

MAPA I

Carreira	Categoria	Nível Ref. ^a	N.º de Esc.
Assessor parlamentar	Assessor parlamentar Sénior	24	5
	Assessor parlamentar principal	23	5
	Assessor parlamentar de 1ª classe	22	5
	Assessor parlamentar de 2ª classe	21	5
	Assessor parlamentar de 3ª classe	20	5
Técnico parlamentar especialista	Técnico parlamentar especialista principal	19	6
	Técnico parlamentar especialista de 1ª classe	18	6
	Técnico parlamentar especialista de 2ª classe	17	6
	Técnico parlamentar especialista de 3ª classe	16	6
Técnico parlamentar	Técnico parlamentar principal	15	7
	Técnico parlamentar de 1ª classe	14	7
	Técnico parlamentar de 2ª classe	13	7
	Técnico parlamentar de 1ª classe	12	7
Chefe de secção Tesoureiro	Chefe de secção Tesoureiro	14	7
		12	7
Técnico de apoio parlamentar	Técnico de apoio parlamentar principal	11	8
	Técnico de apoio parlamentar de 1ª classe	10	8
	Técnico de apoio parlamentar de 2ª classe	9	8
	Técnico de apoio parlamentar de 3ª classe	8	8
Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiro principal	6	9
	Motorista de ligeiro de 1ª classe	5	9
	Motorista de ligeiro de 2ª classe	4	9
	Motorista de ligeiro de 3ª classe	3	9
	Auxiliar parlamentar principal	4	9
	Auxiliar parlamentar de 1ª classe	3	9

Auxiliar parlamentar	Auxiliar parlamentar de 2ª classe	2	9
	Auxiliar parlamentar de 3ª classe	1	9

MAPA II

Classificação de funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Exigência habilitacional
Funções de Concepção	Assessor parlamentar	Funções consultivas de natureza científico-técnica exigindo um elevado grau de participação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total na área de especialização e uma visão global da administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada da decisão.	Licenciatura
	Assessor parlamentar	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação base de nível de licenciatura.	
Função de aplicação	Técnico parlamentar especialista	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.	Curso de Bacharelato
Funções de execução	Técnico parlamentar	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico profissional	Curso técnico-profissional com duração não inferior a 3 anos para além de 9 anos de escolaridade
	Técnico de apoio parlamentar	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso profissional	Curso de formação profissional com duração não inferior a 18 meses para além de 9 anos de escolaridade

Parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 21/IX/2014 – Lei sobre Estatuto dos Funcionários Parlamentares

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada e Permanente deste órgão legislativo, para apreciação e emissão do competente parecer, o projecto de lei do Estatuto de Funcionários Parlamentares.

A supracitada Comissão reunida numa das suas sessões ordinárias, que contou com a presença dos Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domingos Boa Morte, Arlindo Ramos, do Grupo Parlamentar da ADI, José da Graça Viegas Santiago, Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos, Arlindo Barbosa Semedo e António Monteiro, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Nesta mesma reunião decidiu-se pela indicação do Sr. Deputado Delfim Santiago das Neves, relator da referida iniciativa.

I – Aspecto legal

A presente iniciativa foi subscrita por dois Deputados em efectividade de funções e tem enquadramento legal no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, coadjuvado com os artigos 136.º e 143.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional.

Ainda sobre o assunto em epígrafe, verifica-se que os proponentes cumpriram com rigor as regras estabelecidas nos artigos 138.º e 142.º deste mesmo Regimento.

II – Contextualidade

A Lei n.º 4/ 2007 – Lei Orgânica da Assembleia Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 6/2010 e 5/2013, estabelece que para este caso específico a iniciativa compete aos Membros do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 39.º da referida lei.

Esta mesma lei impõe que os funcionários parlamentares regem-se pelo Estatuto próprio, nos termos da Lei Orgânica e das resoluções e regulamentações da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.

Nestes termos, o projecto de lei em apreciação tem como objectivo suprir as lacunas ainda lactentes de modo a definir claramente o regime especial de trabalho dos funcionários parlamentares, bem como as relações laborais, recorrendo-se subsidiariamente a lei geral em casos omissos, naturalmente, com as necessárias adaptações.

III – Conclusão

Em observância a nota remetida pelo Conselho de Administração a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, nota-se que projecto de lei de Estatuto de Funcionários Parlamentares, foi objecto de negociação entre o Conselho de Administração e a Representação Sindical dos Trabalhadores deste órgão legislativo, em cumprimento do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia Nacional. Nestas negociações resultou num consenso entre as partes no que tange a alguns assuntos que contrariam as outras normas e leis da República.

IV – Recomendação

Tendo em conta as reservas do Conselho de Administração, fruto das negociações acima referida, a 1.ª Comissão Especializada e Permanente da Assembleia Nacional, recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter a iniciativa a apreciação do Plenário para a sua aprovação na generalidade e que a sua discussão a aprovação na especialidade seja na sede da 1.ª Comissão para uma análise cuidadosa e aprofundada de todos os dispositivos constantes no referido projecto de lei.

São Tomé, 23 de Julho de 2014.

O Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Delfim Santiago das Neves*.

Carta de um Grupo de Deputados

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Vimos ao abrigo do artigo 136.º coadjuvado com o n.º 1 do artigo 142.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, submeter a Vossa Excelência, para efeito de apreciação e aprovação da Assembleia Nacional, o projecto de lei da Terceira Alteração à Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alterada pela Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho).

Apresentamos os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 23 de Julho de 2014.

Os subscritores,

José da Graça Viegas Santiago, Delfim Santiago das Neves e Idalécio Augusto Quaresma.

Projecto de Lei n.º 22/IX/8.ª/2014 – Terceira alteração à Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alterada pela Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho)

Nota Explicativa

De acordo com a constituição na alínea c) do seu artigo 80 cabe ao Presidente da República marcar, de acordo com a lei eleitoral, a data para as eleições Legislativas, Autárquicas e Regional.

Tendo em conta que as Sua Excelência Presidente da República ter agendado em simultâneo as eleições legislativas e para os órgãos do poder autárquico e regional.

Tornando necessário prever na Lei Eleitoral outras cores para os boletins de voto, uma vez que a Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral, em vigor, fixa no seu artigo 76.º apenas uma cor para os boletins de voto, que é a cor branca.

Assim, surge a presente iniciativa legislativa propondo que seja alterada o artigo 76.º da referida Lei.

Projecto de Lei

Preâmbulo

Considerando a simultaneidade das eleições legislativa, autárquicas e regionais;

Sendo imperioso a diferenciação dos boletins de voto para cada eleição;

Tornando-se necessário rever o artigo 76.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral que prevê actualmente uma só cor de boletins de voto para as eleições.

Nestes termos, Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do artigo 76.º da Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral

É aditado o artigo 76.º da Lei n.º 11/1990, Lei Eleitoral que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º

Cor de boletins de voto

1. |---|

2. Havendo eleições simultâneas é permitida boletins de voto de cores diferentes.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ----/----/2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto.*

Promulgado em-----de----- de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Espírito Santo Pinto da Costa*.